

Aula 00 - Prof. Renan Araujo

*TJ-SP (Oficial de Justiça) Direito
Processual Penal - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos, Renan
Araujo**

19 de Setembro de 2024

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

É a regra no ordenamento processual penal brasileiro. Sua titularidade pertence ao Ministério Público, de forma privativa, nos termos do art. 129, I da Constituição da República. Ou seja, havendo um crime de ação penal pública, caberá ao MP atuar na função de acusador, oferecendo a respectiva denúncia.

Apesar de ser a regra, existem exceções, é claro. Nestes casos, a lei deve expressamente estabelecer que se trata de ação penal pública condicionada¹ ou ação penal privada². Assim, se a Lei nada dispuser a respeito da ação penal prevista para determinado crime, a ação penal será pública incondicionada.

Interessante notar que, independentemente de qual seja o crime, **quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.** É o que prevê o art. 24, §2º do CPP:

Art. 24 (...) § 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

Vamos a um exemplo interessante:

EXEMPLO: O art. 179 do CP trata do crime de fraude à execução. Vejamos:

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

Como se vê, o parágrafo único do art. 179 estabelece que, nesse crime, a ação penal será privada, ou seja, caberá à vítima oferecer queixa-crime, atuando como acusador no processo.

Porém, imagine a seguinte situação: José é executado em execução fiscal movida pela União para cobrança de imposto de renda devido. José, para não ter seus bens penhorados, vende seus dois carros, frustrando a satisfação do crédito da União, sem reservar patrimônio necessário ao

¹ Ex.: crime de ameaça (art. 147 do CP).

² ex.: crime de dano simples, injúria simples, calúnia, difamação, etc.).



pagamento da dívida. Nesse caso, como o crime de fraude à execução foi praticado em prejuízo da União, a ação penal será pública.

O art. 26 do CPP estabelece que, em se tratando de contravenção penal, a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por portaria do delegado ou do Juiz. Apesar da previsão, ela não foi recepcionada pela CF-88, na medida em que a ação penal pública (e para contravenção penal, sempre teremos ação penal pública incondicionada, conforme art. 17 da LCP) é de titularidade do MP, que deverá dar início ao processo, ajuizando a respectiva denúncia. **Não se admite mais a chamada “ação penal ex officio”.**

Por se tratar de uma ação penal em que há forte interesse público na punição do autor do fato, **qualquer pessoa do povo poderá provocar a atuação do MP:**

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Importante ressaltar que este artigo se aplica, inclusive, às ações penais públicas condicionadas. Todavia, neste caso, o MP somente poderá oferecer denúncia se a vítima oferecer representação.

Vamos a um exemplo:

EXEMPLO: José, Juiz, presidiu audiência de instrução e julgamento em processo trabalhista. No ato, percebeu que a testemunha Maria teria prestado falso testemunho. José, nesse caso, deve determinar a remessa de cópias do processo ao MP para apuração do suposto crime de falso testemunho praticado.

Alguns princípios regem a ação penal pública incondicionada. Vamos a eles:

11 Princípios da ação penal pública

Para além dos princípios que veremos adiante, a Doutrina cita ainda o **princípio da intranscendência da ação penal**, aplicável tanto à ação penal pública quanto à ação penal privada, segundo o qual a ação penal não pode passar da pessoa a quem se imputa a prática da conduta criminosa (ex.: o filho não pode ser denunciado pelo crime praticado pelo pai, ainda que este venha a falecer). Trata-se de uma decorrência natural do princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da CF/88:



Art. 5º (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Além deste, aplicável às ações penais em geral (públicas ou privadas), há princípios aplicáveis exclusivamente à ação penal pública:

1. Princípio da obrigatoriedade

Havendo **indícios de autoria e prova da materialidade do delito**, o membro do MP deve oferecer a **denúncia**, não podendo deixar de fazê-lo, **pois não pode dispor da ação penal**.

Ou seja, o MP não possui juízo de oportunidade/conveniência quanto ao oferecimento da denúncia: estando presentes os elementos necessários, ele deverá oferecer denúncia. Diferentemente ocorre na ação penal de iniciativa privada, na qual a vítima não está obrigada a oferecer queixa-crime, ainda que haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (lá na ação penal privada vigora o princípio da oportunidade ou conveniência).

Atualmente, a Doutrina entende que **o princípio da obrigatoriedade se encontra mitigado (abrandado, atenuado) em razão da existência de instrumentos de não persecução penal**, ou seja, a lei passou a prever situações em que o Ministério Público, mesmo diante dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia, deixe de oferecê-la, celebrando um acordo com o réu.

Isso se dá em razão da previsão do instituto da **transação penal** nos Juizados especiais (Lei 9.099/95), que é hipótese na qual o titular da ação penal e o infrator transacionam, de forma a evitar o ajuizamento da demanda, bem como em razão do **acordo de não persecução penal** (previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19).

EXEMPLO: José praticou crime de estelionato contra Maria, tendo a vítima oferecido representação. Após concluído o Inquérito Policial, o MP concluiu haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que o obrigaria a oferecer denúncia. Porém, sendo José primário, sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 anos, o MP celebrou acordo de não persecução penal com José (ANPP), de forma que José cumprirá algumas condições (ex.: reparar o dano e prestar serviços à comunidade) e, em troca disso, o MP deixará de oferecer denúncia.

Importante ressaltar que o membro do MP não está obrigado a ajuizar a denúncia sempre que for instaurada uma investigação criminal. Em alguns casos, o caminho a ser seguido é o do arquivamento do inquérito policial (por falta de justa causa para a denúncia, prescrição, etc.), já que em boa parte dos casos a



investigação criminal não irá conseguir reunir os elementos necessários ou poderá concluir pela inexistência de crime.

2. Princípio da indisponibilidade

Uma vez ajuizada a ação penal pública, não pode seu titular dela desistir ou transigir, nos termos do art. 42 do CPP:

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Tal princípio está intimamente ligado ao princípio da obrigatoriedade. Veja: de nada adiantaria obrigar o MP a oferecer denúncia se, uma vez oferecida, o MP pudesse desistir da ação. Logo, a indisponibilidade é uma decorrência natural da obrigatoriedade.

Vale frisar que apesar de o MP não poder desistir da ação, caso entenda que o réu deve ser absolvido, o MP poderá opinar pela absolvição do réu, o que não vinculará o Juiz (o Juiz poderá condenar o réu mesmo que o MP, ao final da instrução, opine pela absolvição).

Vamos a um exemplo:

EXEMPLO: MP denuncia José pela suposta prática do crime de roubo. Ao final da instrução, o Promotor entende que não há prova quanto à autoria delitiva, e em suas alegações finais, opina pela absolvição do réu. O Juiz, apesar disso, poderá condenar o réu.

3. Princípio da oficialidade

A ação penal pública será ajuizada por um órgão oficial do Estado, no caso, o MP (Estado-acusação).

Entretanto, pode ocorrer de, transcorrido o prazo legal para que o MP ofereça a denúncia, este não o faça nem requeira o arquivamento do IP, ou seja, fique inerte (não adote nenhuma providência válida). Nesse caso, a lei prevê que o ofendido poderá promover ação penal privada subsidiária da pública (art. 29 do CPP).

Assim, podemos concluir que a ação penal pública é exclusiva do MP, durante o prazo legal. Findo este prazo, a lei estabelece um prazo de seis meses no qual tanto o MP quanto o ofendido pode ajuizar a ação penal, numa verdadeira hipótese de legitimação concorrente³. Findo este prazo de seis meses no qual o

³ Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.



ofendido pode ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública, a legitimidade volta a ser do MP, exclusivamente, desde que ainda não esteja extinta a punibilidade.

4. Divisibilidade

Havendo mais de um infrator (autor do crime), pode o MP ajuizar a demanda somente em face um ou alguns deles, reservando para os outros, o ajuizamento em momento posterior, de forma a conseguir mais tempo para reunir elementos de prova. Não há nenhum óbice quanto a isso, e esta prática não configura preclusão para o MP, podendo aditar a denúncia posteriormente, a fim de incluir os demais autores do crime ou, ainda, promover outra ação penal em face dos outros autores do crime.

Com relação à **divisibilidade**, é importante notar que este é um princípio que, por si só, **pulveriza a tese de arquivamento implícito**. Inclusive essa é a orientação firmada pelo próprio STJ.⁴

Na verdade, a melhor posição doutrinária quanto à divisibilidade (ou indivisibilidade) da ação penal pública pertence ao doutrinador **GUSTAVO BADARÓ**, para quem, na ação penal pública não há nem divisibilidade nem indivisibilidade. Para este doutrinador (a nosso ver, acertadamente), a divisibilidade ou indivisibilidade da ação penal somente poderia ser analisada num contexto em que o titular da ação tivesse a oportunidade ou conveniência de ajuizar ou não a ação penal. A partir do momento em que se estabelece o princípio da obrigatoriedade na ação penal pública, não faz sentido falar em divisibilidade ou indivisibilidade⁵, na medida em que o MP deve ajuizar a ação, embora isso não implique a necessidade de oferecimento da denúncia contra todos os supostos infratores ao mesmo tempo.

12 Ação penal pública condicionada (à representação do ofendido e à requisição do Ministro da Justiça)

Temos, aqui, duas hipóteses pertencentes à mesma categoria de ação penal, a ação penal pública condicionada.

⁴ (...) 3 - Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O Parquet é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado.

4 - Recurso não conhecido.

(RHC 34.233/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª ed. Editora RT. São Paulo, 2015, p. 182



Aplica-se a esta espécie de ação penal tudo o que foi dito a respeito da ação penal pública, havendo, no entanto, **alguns pontos especiais**.

Aqui, para que o MP (titular da ação penal) possa exercer legitimamente o seu direito de ajuizar a ação penal pública, deverá estar presente uma **condição de procedibilidade**⁶, que é a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça, a depender do caso. Frise-se que, em regra, a ação penal é pública e incondicionada. **Somente será condicionada se a lei expressamente dispuser neste sentido**.

1. Ação penal pública condicionada à representação da vítima

Nos crimes em que a ação pública depender de representação, esta será absolutamente indispensável para que o MP ofereça denúncia, sendo considerada uma **condição de procedibilidade** (condição para que o MP possa proceder com a denúncia), nos termos do art. 24 do CPP. Vejamos:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Logo, sem a representação, o MP não poderá oferecer denúncia.

EXEMPLO: Maria foi vítima de um crime de estelionato, praticado por José. O estelionato, como regra, é crime de ação penal pública condicionada à representação, salvo casos excepcionais, não aplicáveis ao crime sofrido por Maria. Nesse caso, o MP somente poderá denunciar José pelo crime de estelionato se Maria “autorizar”, ou seja, se Maria oferecer representação.

Vale ressaltar que a representação é, ainda, uma **condição de perseguibilidade** (ou perseguibilidade), ou seja, uma condição para o início da própria persecução penal. Vejamos o que diz o art. 5º, §4º do CPP:

Art. 5º (...) § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.ª edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 152/153



Como se vê, nos crimes de ação penal pública, nem mesmo o inquérito policial poderá ser instaurado sem que haja a representação da vítima.

Não se exige forma específica para a representação, bastando que descreva claramente a intenção de ver o fato ser apurado e os responsáveis processados. Pode ser escrita ou oral⁷ (neste último caso, deverá ser reduzida a termo, ou seja, ser “passada para o papel”), oferecida perante o Juiz, o delegado ou MP:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

Como visto, o direito de representação pode ser oferecido pessoalmente ou por procurador (nesse caso, o ofendido deve assinar procuração conferindo ao procurador poderes especiais para oferecer a representação).

Em resumo: **entende-se que a representação deve ser compreendida como qualquer manifestação inequívoca da vítima no sentido de desejar a persecução penal.**

Vejamos este julgado exemplificativo:

“Esta Corte Superior é firme de que “a representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados”(…) “

(AgRg nos EDcl no RHC n. 186.657/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, **DJe de 7/12/2023.**)

A jurisprudência admite que o mero comparecimento da vítima na delegacia, para fins de registro de ocorrência em sede policial, pode ser considerado como representação.

Todavia, é importante destacar que esse comparecimento, para configurar representação, deve ser espontâneo. Caso a vítima compareça à delegacia apenas porque foi intimada para tanto, deve a autoridade policial colher formalmente a representação da vítima (caso esta manifeste interesse em representar):

“(…) O mero comparecimento da vítima perante a autoridade policial só pode ser considerado como representação **quando é espontâneo**, tal como ocorre nas hipóteses em que comparece à Delegacia para fins de registrar ocorrência policial ou mesmo no Instituto Médico Legal para fins de submissão ao respectivo exame médico legal, **pois,**

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.ª edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 154/155



em tais casos, está implícita a vontade da vítima em dar início à persecução penal. Por outro lado, quando esse comparecimento não é espontâneo, ou seja, a vítima comparece em observância ao mandado de intimação previamente expedido pela autoridade policial, incumbe à autoridade colher a representação, ainda que circunstanciando esse fato no próprio termo de declaração.

(...)

(REsp n. 2.097.134/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, **DJe de 28/11/2023.**)

A. Legitimidade e prazo para o oferecimento da representação

A legitimidade para oferecer a representação é do ofendido, se maior de 18 anos e capaz (art. 34 do CP). Embora o dispositivo legal estabeleça que, se o ofendido tiver mais de 18 e menos de 21 anos, tanto ele quanto seu representante legal possam apresentar a representação, **este artigo perdeu o sentido com o advento do Novo Código Civil em 2002, que estabeleceu a maioridade civil em 18 anos.**

Se o ofendido for menor ou incapaz, terá legitimidade o seu representante legal. Porém, se o ofendido não possuir representante legal ou os seus interesses colidirem com o do representante, o Juiz deve nomear curador, por força do art. 33 do CPP (por analogia). **Este curador não está obrigado a oferecer a representação**, devendo apenas analisar se é salutar ou não para o ofendido (maioria da Doutrina entende isso, mas é controvertido).

Em caso de morte, ou declaração judicial de ausência, o direito de oferecer representação passa aos sucessores, nos termos do art. 24, §1º do CPP:

Art. 24 (...) § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

É importante observar que essa ordem deve ser observada⁸, ou seja, haverá prioridade na seguinte ordem: cônjuge (ou companheiro), ascendente, descendente e irmão, nessa ordem.

O prazo para o oferecimento da representação é de **06 meses**, contados da data em que a vítima veio a saber quem é o autor do delito (art. 38 do CPP):

⁸ PACHELLI, Eugênio. Op. cit., p. 156



Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Ou seja, **o prazo para oferecer representação não é contado a partir da data do fato criminoso, mas a partir do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do fato.**

Trata-se de um prazo decadencial e uma vez esgotado o prazo sem que tenha havido representação, a vítima decairá do direito de representação, ou seja, perderá o direito de representar. Isso, por sua vez, irá **gerar a extinção da punibilidade**, de maneira que o infrator não poderá mais ser punido pelo fato praticado, nos termos do art. 107, IV do CP.

A Doutrina entende que o prazo para oferecer representação é um prazo penal, ou seja, um prazo material, e não um prazo processual, de forma que não será contado da forma prevista no art. 798 do CPP, mas da forma prevista no art. 10 do CP:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, o dia em que a vítima descobre a autoria delitiva já é considerado o primeiro dia do prazo.

EXEMPLO: Maria sofre um crime de ação penal pública condicionada e descobre a autoria delitiva em 20.03 de determinado ano, uma sexta-feira, este dia já será computado como primeiro dia do prazo. O último dia para oferecer representação, por sua vez, será o dia 19.09 do mesmo ano.

Destaque-se que se o ofendido for menor de idade, o prazo, para ele, só começa a fluir quando completar 18 anos, salvo se o seu representante legal já tiver oferecido a representação antes.

Em caso de óbito da vítima, os sucessores recebem apenas o prazo que restava (ex.: se a vítima faleceu 02 meses após descobrir a autoria delitiva, os sucessores terão apenas 04 meses para oferecer a representação).



Uma vez oferecida a representação, a vítima pode “voltar atrás” e “retirar” a representação oferecida. Ou seja, a representação admite **retratação**⁹, mas **somente até o oferecimento da denúncia**. Vejamos:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Assim, se o MP já ofereceu a denúncia em face do infrator, a representação se torna irretratável.

CUIDADO! Costumam colocar em provas de concurso que a retratação pode ocorrer até o recebimento da denúncia. Isso está errado. O marco que define a partir de quanto a representação se torna irretratável é o **oferecimento da denúncia pelo MP** e não o recebimento da denúncia pelo Juízo.

Admite-se, ainda, o que se chama de “**retratação da retratação**”. Ou seja, a vítima oferece a representação e se retrata (volta atrás). Posteriormente, a vítima resolve oferecer novamente a representação. Sim, isso é possível, ou seja, a vítima pode voltar a oferecer representação, desde que ainda esteja dentro do prazo decadencial de 06 meses.

→ **Caso seja ajuizada a ação penal sem a representação, esta irregularidade pode ser sanada posteriormente?** Sim, desde que a vítima a apresente em Juízo (desde que realizada dentro do prazo de seis meses que a vítima possui para representar, nos termos do art. 38 do CPP).

▪

Por fim, a **representação não pode ser dividida quanto aos autores do fato**. Ou se representa em face de todos eles, ou não há representação, pois esta não se refere propriamente aos agentes que praticaram o delito, mas ao fato. Quando a vítima representa, está manifestando seu desejo em ver o fato ser objeto de ação penal para que sejam punidos os responsáveis. Entretanto, embora não possa haver fracionamento da representação, isso não impede que o MP denuncie apenas um ou alguns dos infratores, caso entenda que há elementos probatórios apenas contra um ou alguns.

B. A representação da vítima no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher

Embora a maior parte dos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher seja de ação penal pública incondicionada, alguns são crimes de ação penal pública condicionada à representação, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do CP).

⁹ No caso de crimes envolvendo **violência doméstica e familiar contra a mulher**, só será admitida a renúncia à representação (que, na verdade, é retratação da representação) perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (conforme art. 16 da Lei 11.340/06).



Nesses casos, aplica-se a mesma lógica, ou seja, a vítima deve representar, autorizando a persecução penal.

Porém, eventual retratação da vítima demanda maiores formalidades para que seja aceita. O art. 16 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) assim estabelece:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADI 7267)

Como se vê, nestes casos se exige que a representação seja realizada perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Há, portanto, uma série de exigências para que seja considerada válida a **retração da vítima em relação à representação anteriormente realizada**, como forma de evitar que a vítima retire a representação apenas por medo ou outra circunstância.

Vale ressaltar, porém, que o STJ, ao julgar recurso representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 1167**), firmou tese no sentido de que a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha tem por finalidade confirmar a retratação da vítima, não a representação. Ou seja, o Juiz só deve designar tal audiência se a vítima manifestou interesse prévio em retirar a representação:

TESE: "A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo **confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz**. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".

(...) É imperativo que a vítima, sponte propria, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.

6. Não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação.

(...)

(REsp n. 1.964.293/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023.)



EXEMPLO 1: Maria foi vítima do crime de ameaça, praticado por seu marido, José. Maria, então, na semana seguinte, compareceu à delegacia de polícia e ofereceu representação. O Juiz, de ofício, designou audiência para que Maria confirmasse a representação. **Esse procedimento está incorreto.**

EXEMPLO 2: Maria foi vítima do crime de ameaça, praticado por seu marido, José. Maria, então, na semana seguinte, compareceu à delegacia de polícia e ofereceu representação. Um mês depois, Maria informou que desejava retirar a representação oferecida contra o marido. O Juiz, então, designou audiência para que Maria confirmasse a retratação da representação. **Esse procedimento está correto.**

2. Ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça

Já quanto à ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, embora se assemelhe à representação da vítima, temos algumas particularidades.

A requisição do MJ é condição de procedibilidade prevista apenas para pouquíssimos crimes, nos quais existe um juízo político acerca da conveniência (ou não) em vê-los apurados ou não. São poucas as hipóteses, citando, como exemplo, o crime cometido contra a honra do Presidente da República (art. 141, I, c/c art. 145, § único, do CP).

Diferentemente do que ocorre com a representação, **não há prazo decadencial para o oferecimento da requisição**, podendo esta ocorrer enquanto não estiver extinta a punibilidade do crime.

A maioria da Doutrina entende, ainda, que **não cabe retratação da requisição**¹⁰, ao contrário do que ocorre com a representação do ofendido. Esse entendimento se dá por não haver previsão legal de retratação para a requisição do MJ e por se tratar a requisição de um ato administrativo.

Diferentemente do que o nome possa sugerir (“requisição”), **o MP não está vinculado à requisição**, ou seja, o simples fato de o MJ encaminhar ao MP a requisição não significa que a denúncia será oferecida. Trata-se de uma “autorização” para que o MP possa oferecer a denúncia. Porém, o oferecimento da denúncia irá depender da existência de elementos para tanto (prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, etc.), de maneira que o MP poderá deixar de oferecer a denúncia, caso entenda pela inexistência dos elementos indispensáveis ao ajuizamento da ação penal.

¹⁰ Nesse sentido, TOURINHO FILHO, FREDERICO MARQUES e MIRABETE. Em sentido contrário, NUCCI. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 157/158



AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

Trata-se de hipótese na qual a ação penal é, na verdade, pública, ou seja, o seu titular é o MP. No entanto, em razão da inércia do MP em oferecer a denúncia no prazo legal (em regra, 15 dias se indiciado solto, ou 05 dias se indiciado preso), **a lei confere ao ofendido o direito de ajuizar uma ação penal privada (queixa-crime) no lugar da ação penal pública**. Esta previsão está contida no art. 29 do CPP:

Art. 29. **Será admitida ação privada nos crimes de ação pública**, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Entretanto, **o ofendido tem um prazo de seis meses para oferecer a ação penal privada, que começa a correr no dia em que se esgota o prazo do MP para oferecer a denúncia**, conforme art. 38 do CPP:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, **decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia**.

Importante ressaltar que, a partir do momento em que se inicia o prazo para a vítima, tanto ela quanto o MP possuem legitimidade para ajuizar a ação penal (a vítima para ajuizar a ação penal privada subsidiária e o MP para ajuizar a ação penal pública). Trata-se, portanto, de **legitimidade concorrente**.



CUIDADO! Ao final do prazo de seis meses, a vítima perde o direito de ajuizar a queixa-crime subsidiária, ocorrendo a decadência do direito. Todavia, o MP continua podendo ajuizar a ação penal pública. Daí, portanto, boa parte da Doutrina chamar esta decadência de **decadência imprópria**, eis que não gera a extinção da punibilidade (apenas a perda do direito de ajuizamento pela vítima).

Para que surja o direito de ajuizamento da queixa-crime subsidiária, é necessário que haja **INÉRCIA do MP**. Assim, não cabe ação penal privada subsidiária da pública se:



- O MP requer a realização de novas diligências
- Requer o arquivamento do IP
- Adota outras providências

Nestes casos não se pode admitir a ação penal privada, pois **esta somente existe para os casos nos quais o MP permaneceu inerte, sem nada fazer**. Se o MP pratica uma destas condutas, não há inércia, mas apenas a prática de atos que lhe são permitidos.¹¹

21 Atuação do MP na ação penal privada subsidiária da pública

O MP atua em toda e qualquer ação penal. Nas ações penais públicas, atua como acusador (autor da ação) e fiscal da lei (*custos legis*). Na ação penal privada o MP atua apenas como fiscal da lei (*custos legis*).

Na ação penal privada subsidiária da pública, todavia, temos uma atuação *sui generis* (peculiar), eis que o MP atua como fiscal da lei, mas por ser o original titular da ação penal, sua atuação será bem mais ampla que nas ações privadas exclusivas. Diz-se que aqui o MP atua como “interveniente adesivo obrigatório”.

Vejamos o que diz o art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público **aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva**, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, **retomar a ação como parte principal**.

O MP pode, especificamente no caso da ação penal privada subsidiária da pública:

- ⇒ **Aditar a queixa** – Com relação a este aditamento, ele pode se referir a qualquer aspecto (inclusão de réus, inclusão de qualificadoras, etc.). Na ação penal privada exclusiva o MP até pode aditar a queixa, mas apenas em relação a elementos formais, nunca em relação a elementos essenciais (não pode o MP, na ação penal privada exclusiva, incluir um réu, por exemplo).
- ⇒ **Repudiar a queixa** – O MP só pode repudiar a queixa quando alegar que não ficou inerte, ou seja, que não é hipótese de ajuizamento da queixa-crime subsidiária. Neste caso, deverá desde logo apresentar a **denúncia substitutiva**.

¹¹ Na Jurisprudência, por todos: (AgRg no RMS 27.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

Na Doutrina, por todos: PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 159



⇒ **Retomar a ação como parte principal** – Aqui o querelante (a vítima) é negligente na condução de causa, cabendo ao MP retomar a ação como parte principal, ou seja, como autor da ação (ex.: o querelante deixa de dar andamento ao processo por 30 dias seguidos. Tal fato geraria perempção, mas por ser ação penal privada subsidiária, não haverá perempção, cabendo ao MP retomar a ação como parte principal).

Frise-se que na ação penal privada subsidiária da pública, dada o interesse público envolvido, não se aplicam os institutos da renúncia ao direito de queixa, do perdão do ofendido e da perempção.

DENÚNCIA: ELEMENTOS

A denúncia ou queixa deve conter alguns elementos, previstos no art. 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A ausência de tais elementos conduz à inépcia da inicial e, portanto, levará à **rejeição da inicial acusatória**:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta;(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Caso o Juiz receba a denúncia ou queixa inepta, a defesa poderá **buscar o trancamento da ação penal** (encerramento forçado da ação):

- "[...] trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, **ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP**" (AgRg no RHC n. 167.226/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJE de 13/12/2022).

(...)



- O art. 41, do Código de Processo Penal, dispõe que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

- Considera-se inepta a denúncia que não proceder à adequada descrição individualizada da conduta do acusado, com seus elementos típicos objetivos e subjetivos. Nos crimes de autoria coletiva, não é preciso que a conduta do imputado seja detalhadamente individualizada já na inicial acusatória.

(...)

(AgRg no RHC n. 173.258/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, **DJe de 27/2/2023.**)

Vamos agora analisar cada um dos elementos que devem constar na denúncia ou queixa-crime.

31 Exposição do fato criminoso

Deve a inicial acusatória (denúncia ou queixa) expor de forma detalhada o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, até para permitir o exercício do direito de defesa.

Uma inicial acusatória que descreve o fato imputado de maneira vaga, genérica, sem individualizar de forma adequada a conduta imputada ao acusado, dificulta ou até mesmo impede o exercício da ampla defesa, na medida em que o acusado não saberá exatamente do que deve se defender.

Assim, a descrição detalhada da imputação é uma garantia do acusado, pois delimita a acusação, permitindo o exercício do direito de defesa, bem como traçando os limites da atuação do Judiciário naquele caso (já que o Judiciário somente pode julgar os fatos que lhe são apresentados, pelo princípio da inércia).

Nos **crimes de autoria coletiva** não se exige uma descrição minuciosa da atuação de cada um dos infratores já na denúncia, mas **é necessária uma descrição mínima vinculando o acusado ao fato criminoso narrado**:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que nos crimes de autoria coletiva não é necessária a descrição minuciosa da atuação de cada agente na prática delitiva. No entanto, tal circunstância **não dispensa a presença de uma descrição mínima vinculando o acusado ao fato criminoso narrado na peça acusatória.**

2. Não se admite a inclusão no polo passivo da ação penal, tão-somente em razão da condição de sócio ou pela posição ocupada na instituição, sem a indicação de nenhum outro elemento fático demonstrando o nexo causal entre a atuação do acusado e a prática



delitiva, mesmo em se tratando de delito de autoria coletiva que teria sido cometido por meio da utilização de pessoa jurídica.

(...)

(REsp n. 1.931.069/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, **DJe de 26/4/2023.**)

32 Qualificação do acusado

Deve a inicial, ainda, conter a qualificação do acusado.

Se o acusador não dispuser da qualificação completa do acusado, por faltarem informações, deverá ao menos indicar os elementos pelos quais seja possível identificá-lo (marcas no corpo, características físicas diversas, etc.).

33 Classificação do delito (tipificação do delito)

É a simples indicação do dispositivo legal violado pelo acusado (art. 155, no crime de furto, por exemplo).

Entende-se que este requisito não é indispensável, pois o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos imputados. Assim, se a inicial narrar um roubo, mas indicar o dispositivo do furto (indicar o art. 155, erroneamente), o Juiz poderá, mais à frente, corrigir o equívoco, procedendo ao que se chama de “emendatio libelli”. Vejamos:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

34 Rol de testemunhas

A inicial acusatória deve vir acompanhada do rol de testemunhas, quando houver.

O número máximo de testemunhas varia de acordo com cada procedimento (ex.: no rito ordinário o número máximo é de 08 testemunhas, enquanto no rito sumário são permitidas até 05 testemunhas).

Já para a defesa o momento adequado para o arrolamento de testemunhas é a resposta à acusação, ou seja, a defesa deve apresentar seu rol de testemunhas já na sua peça defensiva:



1. Não se olvida que "o momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 178.052/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

(...)

(AgRg no REsp n. 2.044.646/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

35 Endereçamento

Deve a inicial ser endereçada ao Juízo competente para apreciar o caso.

O endereçamento errôneo, porém, não invalida a peça acusatória, sendo considerado mera irregularidade.

36 Redação em vernáculo

Deve a inicial acusatória ser escrita em português (todos os atos processuais devem ser praticados em língua portuguesa ou traduzidos para o português).

Isso não impede, porém, o uso de certos estrangeirismos consagrados, como a utilização de jargões em latim (ex.: "periculum libertatis"), comumente usados na praxe forense, ou termos em inglês (ex.: "fruit of the poisonous tree").

37 Subscrição

Deve a inicial acusatória ser assinada pelo membro do MP (denúncia) ou pelo advogado do querelante (no caso da queixa-crime).

Vale frisar que a vítima pode assinar a queixa-crime junto com seu advogado, hipótese na qual estará dispensada a procuração com poderes especiais (vez que a própria vítima também assinou a petição inicial).

(...) 1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso.



2. No entanto, para que reste atendido o comando contido no referido dispositivo processual penal, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante confere poderes gerais ao causídico nela mencionado, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação penal em tela, já que não é possível aferir quais fatos deveriam ser objeto da inicial.

4. Contudo, **o defeito em questão não tem o condão de obstaculizar o andamento do processo em exame, uma vez que a autora do feito assinou o pedido de explicações que foi acolhido como queixa-crime juntamente com o profissional da advocacia que a assiste, circunstância que revela que consentiu com os seus termos, viabilizando a responsabilidade por eventual denúncia caluniosa.**

(...) (RHC n. 82.732/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017.)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

38 Introdução

A lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”) incluiu o art. 28-A e seus §§ ao CPP, criando a figura do “acordo de não persecução penal”¹², uma espécie de transação entre MP e suposto infrator, a fim de evitar o ajuizamento da denúncia. Vejamos:

Art. 28-A. **Não sendo caso de arquivamento** e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

¹² Na verdade, o CNMP já havia editado uma Resolução (Resolução 181/2017) estabelecendo a possibilidade de acordo de não persecução penal, embora não houvesse previsão legal para tanto.



III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O instituto foi muito bem regulamentado, com nada menos que 14 parágrafos.

Os **pressupostos para a proposição**, pelo MP, do acordo de não-persecução penal, são:

⇒ Tratar-se de infração penal (crimes ou contravenções penais, portanto), sem violência ou grave ameaça à pessoa, e com **pena MÍNIMA inferior a quatro anos** (se for igual a 04 anos, não será cabível!);

⇒ O acordo deve se mostrar **necessário e suficiente** para a reprovação e prevenção do crime;

EXEMPLO: José praticou crime de estelionato, cuja pena é de reclusão de 01 a 05 anos e multa. Nesse caso, a princípio, caberá o ANPP, eis que a pena mínima é inferior a 04 anos e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Pedro, por sua vez, praticou o crime de lesão corporal grave, ao ter desferido um soco em Ricardo. Não será cabível o ANPP em favor de Pedro, eis que, apesar da pena mínima, trata-se de crime praticado com violência à pessoa.

Importante destacar que, para a aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, §1º do CPP:

Art. 28-A (...) § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

EXEMPLO 1: José, primário, praticou determinado crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena cominada é de 03 a 08 anos de reclusão. Todavia, há para José uma causa de aumento de pena de metade. Nesse caso, a pena mínima não é de 03 anos, mas de 03 anos + metade, ou seja, 04 anos e meio. Logo, não será cabível o ANPP.



EXEMPLO 2: José, primário, praticou o crime de furto qualificado pelo emprego de fraude eletrônica (art. 155, §4º-B do CP), cuja pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Porém, o crime foi praticado na forma tentada. A tentativa gera uma causa de redução de pena obrigatória, que varia de um terço a dois terços. Nesse caso, a pena mínima efetivamente para José será de 04 anos menos dois terços (que é a redução máxima), de forma que a pena mínima no caso concreto será de 01 ano e 04 meses, de maneira que será cabível o ANPP.

Presentes os pressupostos, será cabível o acordo, podendo ser fixadas as seguintes **condições** (cumulativamente ou alternativamente, de acordo com as circunstâncias do caso):

- ⇒ **Reparação do dano** à vítima (salvo impossibilidade de fazê-lo);
- ⇒ **Renúncia voluntária a bens e direitos** que sejam instrumentos, produtos ou proveitos do crime;
- ⇒ **Prestar serviço à comunidade** ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito **diminuída de um a dois terços**;
- ⇒ **Pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do CP, a entidade pública ou de interesse social;
- ⇒ Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

Trata-se, portanto, de um acordo entre o Ministério Público e o suposto infrator, por meio do qual este (infrator) confessa a participação na infração penal e o MP, de outra banda, propõe uma solução capaz de restabelecer a paz social, sem a necessidade de se proceder ao ajuizamento de denúncia e invocar a prestação jurisdicional por meio do processo penal (quase sempre demorado e custoso aos cofres públicos).

Esta solução, é bom ressaltar, **não engloba a aplicação de pena privativa de liberdade ao investigado**. A rigor, a solução acabará sendo, na maioria das vezes, vantajosa ao infrator, já que, em se tratando de prestação de serviços à comunidade, esta se dará por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços.

EXEMPLO: José praticou o crime X (sem violência ou grave ameaça à pessoa), cuja pena é de 02 a 06 anos de reclusão. Em sendo o caso de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, caso seja prevista esta condição, José terá que prestar serviços à comunidade (ou a entidades públicas) pelo período de 02 anos (pena mínima), diminuído de um a dois terços. Ou seja, 24 meses, com redução de um a dois terços. Assim, a redução irá variar entre 08 e 16 meses. Logo, José cumprirá, no mínimo, 08 meses de serviços à comunidade (se houver redução máxima de 2/3) ou, no máximo, 16 meses (caso haja redução mínima de 1/3).



Naturalmente que deve haver algum tipo de atrativo para o suposto infrator. **Todo e qualquer acordo pressupõe que as partes abram mão de uma parte do seu “direito”**. No acordo de não-persecução penal, enquanto o infrator aceita receber, de imediato, uma sanção penal (e outras obrigações), abrindo mão das garantias do processo penal, inclusive da possibilidade de se beneficiar de eventual prescrição, o Estado-acusação, por intermédio do MP, abre mão da aplicação de uma eventual pena privativa de liberdade que poderia vir a ser aplicada ao final do processo.

Vê-se, portanto, que este é um verdadeiro acordo “ganha-ganha”. Tanto o investigado quanto o Estado saem ganhando. Este (o Estado), por economizar tempo e dinheiro diante da desnecessidade do processo penal; aquele (o infrator), por **sofrer consequências menos severas do que aquelas que provavelmente receberia ao final do processo penal**.

Esta proposta em muito se assemelha à transação penal, instituto previsto no art. 76 da Lei 9.099/95. Porém, a transação penal só é cabível para as infrações penais de menor potencial ofensivo (todas as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não exceda a 02 anos).

Aliás, é bom frisar que, **em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, e sendo cabível a transação penal, não será cabível o acordo de não-persecução penal**. Além desta vedação, também existem outras situações que impedem o oferecimento da proposta:

- ⇒ Se o **investigado for reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- ⇒ **Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- ⇒ Nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar**, ou praticados **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor.

Vejamos o art. 28-A, §2º do CPP:

Art. 28-A (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e



IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O STF e o STJ, porém, passaram a entender que também não se admite celebração de ANPP em crimes raciais (racismo e injúria racial, inclusive a injúria preconceituosa do art. 140, §3º do CP):

"[c]onsiderada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, **o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal** (HC 154248)" (RHC 222.599, Relator EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023).

(...) (AgRg no RHC n. 181.130/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Caso o membro do MP não ofereça proposta, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior competente dentro da estrutura daquele MP (MPF, MPE, etc.), para que seja revista a decisão de não oferecimento de proposta de ANPP:

Art. 28-A (...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Quanto aos crimes de ação penal privada, a Lei não estabeleceu um regramento específico. Não se pode imaginar que o regramento previsto no art. 28-A e seus §§ seja aplicável, sem alterações, à ação penal privada, já que seria transferir ao MP a possibilidade de “barganhar” com um direito que é do ofendido (ajuizar a ação penal). Cremos que a jurisprudência possivelmente irá se posicionar tal qual em relação à transação penal, conferindo à vítima o direito de oferecer a proposta, nos crimes de ação penal privada.

Vamos a um quadro-resumo:

ANPP	
Cabimento	<ul style="list-style-type: none">→ Não ser hipótese de arquivamento do inquérito ou outro procedimento investigatório→ Haver confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal→ Infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos



	<p>→ Ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime</p>
Condições	<ul style="list-style-type: none">→ <u>Reparação do dano</u> à vítima (salvo impossibilidade de fazê-lo)→ <u>Renúncia voluntária</u> a bens e direitos que sejam instrumentos, produtos ou proveitos do crime→ Prestar <u>serviço à comunidade</u> ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito <u>diminuída de um a dois terços</u>→ Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do CP, a entidade pública ou de interesse social→ Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada
Vedações	<p>Não se admite ANPP:</p> <p>Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei</p> <p>Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, <u>exceto</u> se insignificantes as infrações penais pretéritas</p> <p>Caso tenha sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo</p> <p>Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor</p> <p>Nos crimes raciais, assim <u>também</u> compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º do CP (STF, RHC 222.599, Relator EDSON FACHIN, DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023).</p>
Recusa de oferecimento de proposta de ANPP	<p>→ Cabe pedido de <u>remessa ao órgão superior do MP</u>, para que seja revista a decisão</p>



39 Formalização e homologação do acordo

É imperioso ressaltar que o ANPP não configura um acordo sub-reptício, clandestino, celebrado nos porões do sistema penal, de forma a rasgar garantias, pisar na Constituição, e estabelecer um Estado de exceção. De forma alguma. A Lei estabelece claramente que o acordo será celebrado pelo MP, pelo investigado e por seu defensor (advogado ou defensor público), motivo pelo qual não há que se falar em acordos desassistidos.

O art. 28-A, em seu §3º, expressamente prevê a necessidade de que o acordo seja **formalizado entre o MP, o investigado e seu defensor**:

Art. 28-A (...) § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Uma vez formalizado o acordo entre as partes envolvidas, deverá haver homologação pelo Juiz, na forma do art. 28-A, §4º do CPP:

Art. 28-A (...)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

A homologação deve ser feita **pelo Juiz, em audiência**, na qual o magistrado irá analisar a voluntariedade da aceitação do acordo (para evitar que o investigado aceite o acordo por pressão, etc.).

Pode o Juiz, porém, entender que as condições fixadas no acordo são **inadequadas, insuficientes ou abusivas**. Neste caso, deverá determinar o retorno dos autos ao MP para reformulação da proposta.

Art. 28-A (...) § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Professor, o Juiz pode NÃO homologar o acordo? Sim, caso verifique que:

- O acordo não atende os requisitos legais; ou
- Sejam inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições acordadas e não tenha sido realizada a perfeita adequação sugerida anteriormente ao MP.



Vejamos:

Art. 28-A (...)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

Recusada a homologação pelo Juiz, os autos voltarão ao MP, para que analise se é necessário complementar a investigação criminal ou se já é o caso de ajuizar denúncia, dando-se seguimento, portanto, à persecução penal.

Art. 28-A (...)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Contra a decisão judicial que recusa homologação ao ANPP **cabe interposição de RESE** (Recurso em sentido estrito), nos termos do art. 581, XXV do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Homologado o acordo, o Juiz deverá encaminhar os autos ao MP, para que seja iniciada a **execução do acordo perante o Juízo da execução penal**, na forma do art. 28-A, §6º do CPP.

Em respeito aos interesses da **vítima**, esta deverá ser intimada acerca da homologação do acordo, bem como acerca de eventual descumprimento, nos termos do art. 28-A, §9º do CPP.

Vamos a um quadro-resumo:

ANPP	
Formalização do acordo e homologação do	<ul style="list-style-type: none">→ Formalizado por escrito e será firmado pelo membro do MP, pelo investigado e por seu defensor.→ Homologação pelo Juiz em audiência→ Juiz pode devolver os autos ao MP, para reformular a proposta, se



acordo	considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas → Juiz pode recusar homologação caso o acordo seja ilegal ou não tenha sido realizada adequação da proposta pelo MP → Contra a decisão que recusa homologação ao ANPP cabe RESE → A vítima deve ser intimada da homologação do acordo
---------------	--

310 Execução, cumprimento e descumprimento do ANPP

Como já mencionado, o ANPP deve ser executado perante o Juízo da execução penal, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP:

Art. 28-A. (...)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

O Juízo da execução penal, nesse caso, será o próprio Juízo que homologou o ANPP:

“Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, **a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou**, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.”

(...) (CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Todavia, é necessário destacar que o acordo de não persecução penal **não faz coisa julgada material**, ou seja, havendo o descumprimento das condições firmadas pelo infrator haverá a rescisão do acordo, com posterior ajuizamento de denúncia por parte do MP. Tal consequência já era prevista no que tange à transação penal (súmula vinculante 35). **O descumprimento deve ser comunicado pelo MP ao Juiz, para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia.**

Art. 28-A. (...)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.



Tal consequência é absolutamente natural. Se o ANPP é um acordo por meio do qual o acusador deixa de oferecer denúncia em troca do cumprimento de algumas condições pelo investigado, é natural que o descumprimento de tais condições implique a rescisão do “contrato”, a rescisão do ANPP, e, portanto, o acusador irá oferecer denúncia.

Assim como a **vítima** é intimada acerca da homologação do ANPP, deverá também ser intimada em caso de eventual descumprimento.

ATENÇÃO! O MP poderá, ainda, levar em consideração o descumprimento do ANPP como fundamento para não oferecer proposta de suspensão condicional do processo (caso seja crime com pena mínima não superior a 01 ano), nos termos do art. 28-A, §11 do CPP:

Art. 28-A. (...)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

EXEMPLO: José praticou crime de estelionato, cuja pena é de reclusão de 01 a 05 anos e multa, tendo celebrado ANPP, devidamente homologado pelo Juiz. José, porém, descumpriu os termos do acordo, que foi rescindido. O MP, então, ofereceu denúncia em face de José e informou que não irá oferecer proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), em razão do descumprimento anterior do ANPP.

Uma vez **cumprido o ANPP**, o Juiz **declarará extinta a punibilidade**, na forma do art. 28-A, §13 do CPP:

Art. 28-A. (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

A sentença que declara extinta a punibilidade pelo cumprimento dos termos do ANPP gera reincidência? Não, pois não se trata de sentença condenatória, mas mera sentença declaratória de extinção da punibilidade. Assim, o ANPP não gera qualquer efeito condenatório.

A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão sequer de certidão de antecedentes criminais, **exceto** para impedir nova obtenção do mesmo benefício nos próximos 05 anos:

Art. 28-A. (...)



§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

Isso se dá em homenagem ao princípio da presunção de inocência, já que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Logo, a celebração e eventual cumprimento do ANPP não implicam reconhecimento formal, pelo Estado, da culpa do investigado.

Vamos a um quadro-resumo:

ANPP	
Execução, cumprimento e descumprimento do ANPP	<ul style="list-style-type: none">→ O ANPP deve ser executado perante o Juízo da execução penal, que será o próprio Juízo que homologou o ANPP (STJ, CC 192158 / MT)→ Cumprido o acordo, o Juiz proferirá sentença extintiva da punibilidade, não gerando qualquer efeito de reincidência→ Descumprido o acordo, este será rescindido, retomando-se a persecução penal, podendo o MP utilizar o descumprimento como <u>justificativa para não oferecer proposta de suspensão condicional do processo</u>→ A vítima deve ser intimada do eventual descumprimento do acordo

311 Jurisprudência relevante

→ ANPP - Constitucionalidade

O STF, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, concluiu que o ANPP é constitucional:

“Os dispositivos pertinentes à regulação do novel instituto do Acordo de Não Persecução Penal, inserido no artigo 28-A e parágrafos do Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019, foram impugnados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

(...)

As normas impugnadas **revelam-se compatíveis, formal e materialmente, com a Constituição da República**, porquanto, conforme assentado anteriormente, trata-se de medida que também prestigia o princípio da inafastabilidade da jurisdição e uma espécie de “freios e contrapesos” no processo penal (art. 28-A, § 5º). Constata-se que as alterações legislativas, ao delinearem o instituto da não-persecução penal, apenas positivaram o que



já era consagrado pela jurisprudência do STF em relação ao acordo de colaboração premiada. (e) Improcedente, portanto, o pleito de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, do Código de Processo Penal, que **devem ser declarados constitucionais**

(STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023).

→ ANPP - Crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19

O STF possui entendimento sólido no sentido de o ANPP é cabível mesmo para crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19, desde que não tenha sido recebida a denúncia:

“(...) O acórdão proferido pelo Tribunal estadual está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.** Precedentes: HC 191.464-AgR, de minha relatoria; ARE 1.293.627-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. Agravo a que se nega provimento.

(ARE 1432319 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-05-2023 **PUBLIC 31-05-2023**)

No mesmo sentido, o STJ:

“(...) Assente nesta Corte que, "considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio tempus regit actum em conformação com a retroatividade penal benéfica, **o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia**" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.319.986/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. convocado do TRF 1ª Região, DJe de 24/5/2021). (...)”

(AgRg no HC n. 628.275/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

→ Revogação do ANPP - Desnecessidade de intimação do investigado para justificar o descumprimento

O STJ já decidiu no sentido de que a rescisão do ANPP por descumprimento das condições prescinde de intimação do investigado para que se justifique acerca dos motivos do descumprimento:



“(…) Prevê o §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal que o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício, devendo o Ministério Público comunicar o fato ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, **não havendo previsão legal para que o investigado seja intimado, mesmo que por edital, para justificar o descumprimento das condições pactuadas**, tampouco sendo o caso de aplicação analógica do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, visto que o paciente não se encontra em situação de execução de pena privativa de liberdade. Precedente.”

(AgRg no HC n. 809.639/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, **DJe de 20/10/2023.**)

→ ANPP - Requisito da confissão formal e circunstanciada

O STJ possui entendimento sólido no sentido de que a confissão é um requisito fundamental para a celebração do ANPP. Todavia, mesmo que o acusado tenha optado por permanecer em silêncio no curso do inquérito, é razoável cientificá-lo posteriormente acerca da conveniência em assumir a responsabilização do crime, notadamente quando o acusado não teve defesa técnica na fase pré-processual:

1. Esta Corte Superior, assim como a doutrina processualista em geral, entende que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem natureza de negócio jurídico de natureza extrajudicial, e, por isso, cabe ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo.

2. Ainda que o ANPP se trate de negócio jurídico de natureza extrajudicial, é também um instrumento de política criminal, além de uma medida despenalizadora, e o requisito da confissão revela justamente o caráter de justiça negocial do referido instrumento.

Assim, **é razoável a cientificação do indiciado e de seu defensor acerca da conveniência e oportunidade em assumir formalmente a responsabilização penal do crime, ainda que, no curso do inquérito policial, tenha escolhido o direito de permanecer calado.**

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.068.891/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, **DJe de 14/12/2023.**)

Ademais, o **momento adequado para a realização da confissão formal e circunstanciada pelo imputado** é o momento da assinatura do acordo, de forma que isso pode ser providenciado pelo próprio MP, caso decida propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de assinar o acordo, confessar formal e circunstanciadamente, perante o MP, o cometimento do crime, aceitando o benefício:



“(…) **A formalização da confissão para fins do ANPP diferido deve se dar no momento da assinatura do acordo.** O Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o Parquet, o cometimento do crime. “

(HC n. 837.239/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

→ ANPP - Juízo competente para acompanhar a execução

O STJ possui entendimento no sentido de que a competência para a execução do ANPP é do Juízo que o homologou, mas este **poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do beneficiado:**

“Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, **o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.** (...)”

(CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

→ ANPP - Ausência de proposta - Desnecessidade de notificação ao investigado

O STJ firmou entendimento no sentido de que **o MP não é obrigado a notificar o investigado acerca do não oferecimento de proposta de ANPP.** A ciência da recusa do MP ocorrerá quando o acusado for citado, momento no qual o acusado, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, poderá requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial:

STJ - Informativo - Edição Extraordinária nº 16

“Não é obrigatório notificar o investigado acerca do não oferecimento de proposta do acordo de não persecução penal, sendo que a ciência da recusa do Ministério Público deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.”

AgRg no REsp 2.039.021-TO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, **DJe 16/8/2023.**



→ ANPP - Habitualidade delitiva - Impossibilidade

O STJ possui entendimento no sentido de que, uma vez reconhecida a habitualidade delitiva (ou seja, que o investigado é um criminoso habitual, que se dedica à prática de infrações penais reiteradamente), torna-se inviável a celebração de ANPP:

STJ - Informativo - Edição Extraordinária nº 16

“Reconhecida a habitualidade delitiva, fica descaracterizado o crime continuado, **impedindo a celebração de acordo de não persecução penal.**”

AgRg no HC 788.419-PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023.

312 Dispositivos legais pertinentes



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Arts. 24 a 42, 61 a 62 do CPP - Regulamentação da Ação Penal no CPP:

DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.



Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.



§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**



§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.” **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.



Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 9.520, de 27.11.1997)

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.



Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

Uma infração penal pode gerar reflexos não apenas na seara penal, mas em várias outras áreas, como no direito civil. Quando alguém pratica uma infração penal, além da punição que poderá receber no âmbito penal, poderá ainda ser obrigado a **reparar os danos provocados pelo fato criminoso**.

A reparação do dano provocado pelo delito pode ser buscada de **duas formas**: (a) por meio da ação civil *ex delicto*; (b) por meio da ação de execução *ex delicto*.

A **ação civil *ex delicto*** nada mais é que a ação ajuizada no Juízo Cível, pela vítima ou seus herdeiros, com vistas à apuração do fato, bem como apuração da extensão do eventual dano provocado pelo infrator, e à condenação do mesmo ao pagamento da indenização cabível. Trata-se, portanto, de uma **ação civil de conhecimento**, ou seja, uma ação em que se buscará “obter a verdade”, saber se o fato aconteceu, quem praticou, se gerou danos, etc.

A **ação de execução *ex delicto* (ou execução civil *ex delicto*)** ocorre quando a vítima já possui um **título executivo**, que é a sentença penal **CONDENATÓRIA**. Uma vez condenado o infrator, tal sentença penal condenatória transitada em julgado serve como título executivo para que a vítima possa ajuizar, na seara cível, um processo de execução contra o infrator (ou contra seu espólio¹³, no caso de já falecido). Neste processo de execução não se buscará saber “a verdade”, pois “a verdade” já foi obtida no processo criminal, ou seja, já foi decidido no juízo criminal que o fato ocorreu, que o autor do fato foi mesmo o acusado, etc.

¹³ É possível cobrar tais valores mesmo após a morte do acusado, pois se trata de mera obrigação de reparar o dano, que não tem natureza de pena criminal. Tal obrigação de reparar o dano, todavia, só se estende aos herdeiros no limite dos valores transferidos a título de herança (art. 5º, XLV da CF-88).



No processo de execução se buscará apenas a **satisfação do crédito que decorre do título executivo** (a sentença penal condenatória transitada em julgado).

Vejamos o que dizem os arts. 63 e 64 do CPP:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, **poderão promover-lhe a execução**, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a **ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível**, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Percebam que o **art. 63 trata da execução civil ex delicto**, ou seja, a execução da sentença criminal transitada em julgado, sem necessidade de se passar pela fase do “processo de conhecimento” no juízo cível.

Já o **art. 64 do CPP cuida da ação civil ex delicto propriamente dita**, que é a ação civil ajuizada no Juízo cível para a obtenção de uma condenação civil que obrigue o infrator a reparar o dano.

Vejam que o § único do art. 63 permite, inclusive, que a execução seja feita com base no valor certo fixado pelo Juiz na sentença condenatória (conforme a previsão do art. 387, IV do CPP), embora seja permitida a liquidação da sentença para apuração do real valor devido.

Assim, a vítima tem **DUAS OPÇÕES**:

- ⇒ **Ajuizar uma ação na Vara Cível**, independentemente da ação criminal que corre paralelamente ou que ainda não se iniciou ou que já terminou (desde que a decisão na seara criminal não impeça o ajuizamento da ação civil).
- ⇒ **Esperar o julgamento do processo criminal para utilizar a sentença condenatória como TÍTULO EXECUTIVO no Juízo Cível**, de forma a “pular” a fase do processo de conhecimento, partindo direto para a execução. Neste caso, a vítima pode executar a parte líquida da sentença (o valor mínimo fixado pelo Juiz) e proceder à liquidação do valor que efetivamente entende devido.

EXEMPLO: Maria foi vítima de um crime de lesão corporal grave, praticado por José. Devidamente processado, José foi condenado criminalmente, tendo o Juiz fixado na sentença o **valor de R\$ 10.000,00 com o valor mínimo para a reparação do dano**. A sentença transita em julgado. Maria, de posse da sentença transitada em julgado (título executivo), procede à execução da parte líquida da sentença (R\$ 10.000,00, valor já definido como o mínimo). Paralelamente, Maria procede à liquidação da sentença no que tange ao valor que entende ser o correto, que é de R\$ 18.000,00. Neste caso, confirmando-



se em liquidação que o prejuízo total foi de R\$ 18.000, a execução será realizada por este valor, já abatidos os R\$ 10.000,00 que José já pagou quando da execução do valor mínimo.

Caso a vítima deseje esperar o desfecho do processo criminal, ela deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, **não podendo se utilizar da mera sentença condenatória recorrível**, ou seja, não existe execução provisória da sentença criminal no Juízo cível.

Sendo ajuizada a ação penal depois de ajuizada a ação de reparação civil, **poderá (O Juiz não está obrigado) o Juiz da Vara Cível SUSPENDER o curso da ação cível até o julgamento final da ação penal**, para evitar decisões conflitantes no âmbito do Poder Judiciário. Essa previsão está contida no art. 64, § único do CPP:

Art. 64 (...)

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Percebam, de tudo quanto foi dito, que as esferas cível e criminal são independentes, de forma que se adotou no Brasil o **sistema da separação ou independência das esferas**. Ou seja, a princípio as decisões proferidas por uma esfera (civil ou penal) não geram reflexos na outra instância.

Todavia, **tal sistema foi adotado de forma mitigada**, de forma que, ocorrendo alguns resultados no bojo do processo criminal, eles repercutirão na esfera cível, fazendo coisa julgada material naquela esfera.

Como assim? Isso significa que a ação cível poderá, a princípio, ser proposta normalmente, independentemente da ação penal. No entanto, ocorrendo alguns tipos de desfechos na ação penal, a **questão não poderá mais ser discutida no Juízo Cível**¹⁴. Vejamos:

⇒ **Se o acusado for absolvido por ter ficado comprovada a inexistência do fato** – Neste caso, a decisão faz coisa julgada na seara cível, não podendo ser ajuizada ação cível contra o acusado que foi absolvido por tal razão.

⇒ **Se o acusado for absolvido por ter ficado comprovado que ele não concorreu para o fato** – Neste caso, a decisão faz coisa julgada na seara cível, não podendo ser ajuizada ação cível contra o acusado que foi absolvido por tal razão.

⇒ **Se o acusado for absolvido por ter ficado comprovado que agiu amparado por uma excludente de ilicitude real**¹⁵ – Neste caso, a decisão faz coisa julgada na seara cível, não podendo ser ajuizada ação cível contra o acusado que foi absolvido por tal razão. Todavia, deve-se ressaltar o direito daquele que sofreu eventual dano sem contribuir para a situação (ex.: Maria sofre de determinada doença e precisa tomar a medicação todo dia às 22h, sob risco de vida. José, por vingança, queima a medicação de Maria, a fim de que ela morra por não se medicar corretamente. Pedro, marido de Maria, percebendo que a esposa vai morrer por conta da ausência da medicação, e não tendo outra saída, furta uma caixa do medicamento, avaliada em

¹⁴ Estas previsões se encontram no art. 65 e 66 do CPP:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

¹⁵ Não engloba, portanto, as excludentes de ilicitude putativas.



R\$ 1.000,00. Neste caso, Pedro agiu em **estado de necessidade**, que é uma excludente de ilicitude real. Pedro, portanto, será absolvido. Todavia, isso não impede que o dono da farmácia ajuíze ação civil para obter, de Pedro, a reparação do dano, pois o dono da farmácia não deu causa à situação de perigo à vida de Maria. Pedro, uma vez condenado, poderá ajuizar em face de José, o verdadeiro causador do perigo, uma ação de regresso, para obter o ressarcimento dos valores pagos ao dono da farmácia).

⇒ **Se acusado for condenado** – No caso de condenação, não será cabível rediscutir a matéria no Juízo cível, de forma que o acusado, agora condenado, terá o dever de indenizar (servindo a sentença judicial como título executivo).

Frise-se, que o mero fato de o réu ser absolvido por **falta de provas**, ou por ter sido **extinta a punibilidade**, ou, ainda, pelo fato de a conduta **não ser criminosa**, **não impedem a propositura da ação civil**, não repercutindo naquela esfera.¹⁶

EXEMPLO: José, voluntariamente, quebra o carro de Maria. Maria, indignada, ingressa com ação civil para reparação dos danos. José, na esfera criminal, é absolvido por **AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO FATO**. Isso não impede, entretanto, a sequência da ação cível. Porém, se a absolvição de José se desse por ter ficado comprovado que **ELE NÃO PRATICOU O FATO**, a matéria estaria decidida também no Juízo cível (faria coisa julgada no cível).

É importante ressaltar, ainda, que a Doutrina sustenta que **a decisão absolutória proferida pelos jurados, no Tribunal do Júri, não faz coisa julgada material no juízo cível**, ou seja, não impede que a questão venha a ser discutida na seara cível, pois como os jurados não possuem o dever de fundamentar suas decisões, é impossível aferir se a decisão dos jurados se deu por alguma das razões que impediriam a rediscussão da matéria.

Frise-se, ainda, que a **celebração de acordos entre o MP e o infrator, como transação penal ou ANPP (acordo de não persecução penal)**, igualmente não produzem efeitos na seara cível, de forma que não geram efeitos próprios de condenação, sendo incabível a “execução” de tais acordos pela vítima no Juízo cível, já que não implicam reconhecimento de culpa, mas também não impedem o ajuizamento de ação civil ex delicto. Em resumo, se o suposto infrator celebra acordo para que não seja denunciado (transação penal ou ANPP), caberá à vítima, se pretender ser indenizada pelo crime, ajuizar ação civil ex delicto a fim de que no Juízo cível seja reconhecida a culpa do infrator e o dever de indenizar.

O art. 68, por fim, estabelece que, quando a vítima for pobre, o MP executará a sentença condenatória no cível ou promoverá a ação civil. Atualmente este artigo está desatualizado, pois cabe à **DEFENSORIA PÚBLICA** essa função, e não mais ao MP.

O **STF** tem entendido que esta norma está **“em trânsito para a inconstitucionalidade”**, pois em algumas localidades, ainda não há Defensoria Pública, de forma que, nestes locais, cabe ao MP promover a ação.

¹⁶ Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:
I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;
III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.



Quando todas as localidades dispuserem de Defensoria Pública, este artigo terá se tornado **INCONSTITUCIONAL**.¹⁷

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

🔗 **Arts. 63 a 68 do CPP** – Regulamentam a Ação Civil *ex delicto*:

DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

¹⁷ REsp 107.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 10/03/2003, p. 184



Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1o e 2o), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL (*RATIONE LOCI*)

1.1 Em razão do local da infração

A terceira e última fase para a definição da competência para julgamento de um processo criminal, **compreende a análise do local de ocorrência da infração** (ou, em alguns casos, o local do domicílio do réu), que irá determinar em que **base territorial** será o processo julgado (comarca, na Justiça Estadual, e Seção Judiciária, quando for da competência da Justiça Federal).

Para definirmos a competência territorial **devemos, primeiramente, saber onde o crime foi praticado**. Mas, para isso, precisamos saber qual o critério para definição do “lugar do crime”.



Nos crimes plurilocais, aplica-se, em regra, a **teoria do resultado**, considerando-se como local do crime o lugar onde o resultado se consuma¹⁸. A exceção são os crimes plurilocais contra a vida, onde se aplica a teoria da atividade.¹⁹

Assim, como regra, no processo penal, a competência territorial é definida pelo **lugar em que se consumar a infração**.

Existem ainda alguns regramentos específicos, como nos crimes de competência dos Juizados Especiais e nos atos infracionais, em que se aplica a teoria da atividade, e nos crimes falimentares, em que se considera lugar do crime o local em que foi decretada a falência. Assim:

TIPO DE CRIME	TEORIA ADOTADA
Crimes plurilocais comuns	Teoria do resultado
Crimes plurilocais contra a vida	Teoria da atividade
Juizados Especiais	Teoria da atividade
Crimes falimentares	Local onde foi decretada a falência
Atos infracionais	Teoria da atividade

Além disso, temos:

- **Crime praticado no exterior e consumado no exterior** - Na capital do estado em que o réu (acusado), no Brasil, tenha fixado seu último domicílio, ou, caso nunca tenha sido domiciliado no Brasil, na capital federal.

¹⁸ Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

¹⁹ Trata-se de entendimento jurisprudencial consolidado, para facilitar a produção probatória, na busca pela verdade real. Ver, por todos, NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 209



- **Crime praticado a bordo de aeronaves ou embarcações, mas, por determinação da Lei Penal, estejam sujeitos à Lei Brasileira** - No local em que primeiro aportar ou pousar a embarcação ou aeronave, ou, ainda, no último local em que tenha aportado ou pousado.²⁰
- **No caso de o crime não se consumir, sendo, portanto, um crime tentado (art. 14, II do CP)** - Nessa hipótese, aplica-se o disposto art. 70, segunda parte, do CPP, considerando-se como lugar do crime o local onde ocorreu o último ato de execução.

O § 3º e o art. 71 tratam do **fenômeno da prevenção**. **O que isso significa?** Quando dois ou mais órgãos jurisdicionais são competentes para apreciar determinada demanda, a competência será fixada naquele que primeiro atuar no caso. Assim, a competência será fixada naquele Juízo que primeiro praticar algum ato relativo ao caso. Essa é a definição de competência fixada por prevenção. Nos termos do art. 83 do CPP:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

O caso previsto no art. 71 é extremamente relevante. Vejamos:

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Assim, em se tratando de crime permanente (ou crime continuado), praticado no território de duas ou mais jurisdições, a competência será de qualquer delas, e firmar-se-á pela prevenção, nos termos do art. 71 do CPP.

EXEMPLO: José, visando exigir pagamento pelo resgate (crime de extorsão mediante sequestro, que é crime permanente, pois se prolonga no tempo), sequestra Maria na cidade do **Rio de Janeiro**, levando-a para um cativado em **Campinas**, no qual a vítima fica uma semana. Posteriormente, José leva a vítima para outro cativado, em **Belo Horizonte-MG**, onde a vítima

²⁰ Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Art. 90. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave.

Art. 91. Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção. (Redação dada pela Lei nº 4.893, de 9.12.1965)



fica mais uma semana e acaba sendo libertada. Nesse caso, a competência será do Juízo criminal de qualquer das três comarcas (Rio de Janeiro, Campinas e Belo Horizonte), firmando-se naquele Juízo que primeiro atuar no caso, antecipando-se aos demais. Imagine-se, por exemplo, que em Campinas tenha sido aberta investigação e tenha sido decretada a interceptação telefônica pelo Juiz competente. Nesse caso, este Juízo estará prevento para processar e julgar a futura ação penal relativa a este delito.

A Lei 14.155/21 criou nova hipótese de definição da competência territorial. Vejamos o §4º do art. 70 do CPP:

Art. 70 (...) § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

Como se vê, o referido artigo passou a estabelecer um critério, até então inexistente, de competência em razão do foro do domicílio ou residência da vítima. Isso se dará no caso de crime de **estelionato** quando:

Praticado mediante **depósito**;

Praticado mediante **emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado**; ou

Mediante **transferência de valores**

Em caso de pluralidade de vítimas, a competência irá se firmar pela prevenção.

EXEMPLO: Maria (residente em Petrópolis-RJ) e Joana (residente em Campinas-SP) foram vítimas de estelionato praticado por José. José se apresentava nas redes sociais para ambas como alguém galanteador e bem-sucedido, e rapidamente conquistou o coração de ambas. Após algum tempo, José pediu a Maria a quantia de R\$ 10.000,00 emprestada, mas após receber o dinheiro via transferência bancária, desapareceu e não retornou contato. O mesmo fez com Joana. Nesse caso, a competência será do foro do domicílio ou residência da vítima. Assim, tanto o Juízo criminal de Petrópolis-RJ quanto o Juízo criminal de Campinas-SP são igualmente competentes para julgar o caso. Todavia, imaginemos que em Campinas tenha sido iniciada investigação e o Juízo competente tenha decretado a prisão preventiva de José. Nesse caso, o Juízo de Campinas estará prevento para processar e julgar a futura ação penal ajuizada, caso haja reunião dos processos.

Se dois ou mais Juízes, na mesma comarca, forem competentes para julgar a demanda, **a competência será fixada pelo critério da distribuição**, ou seja, a competência será fixada naquele órgão jurisdicional ao qual fora distribuída a ação penal. Nos termos do art. 75 do CPP:



Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Entretanto, conforme disse a vocês, tanto o critério da prevenção quanto o critério da distribuição **não passam de critérios de consolidação da competência territorial**, pois a competência daquele Juiz já existia antes da prevenção ou distribuição, tendo apenas se consolidado quando da ocorrência de um destes fenômenos.

1.2 Em razão do domicílio do réu

Existem casos em que a competência territorial poderá ser fixada levando-se em conta o domicílio do réu. Vejamos²¹:

- **Não sendo conhecido o lugar da infração** – Será regulada pelo lugar do domicílio ou residência do réu.
- **Se o réu tiver mais de uma residência** – Prevenção.
- **Se o réu não tiver residência ou for ignorado seu paradeiro** - juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.
- **Se for hipótese de crime de ação exclusivamente privada** – Poderá o querelante escolher ajuizar a queixa no lugar do domicílio ou residência do réu, **ainda que conhecido o lugar da infração** (ex.: Maria foi vítima de crime de ação penal privada, praticado por José. Maria poderá escolher ajuizar a queixa-crime no lugar da infração ou no lugar do domicílio ou residência de José).



²¹ Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

Gostaria de chamar a atenção de vocês para um fato: O **art. 73** fala em “**casos de exclusiva ação privada**”. Assim, **no caso de ação penal privada subsidiária da pública**, não pode o querelante optar pela comarca do domicílio do réu em detrimento da comarca do local da infração, caso este local seja conhecido, pois esta ação não é exclusivamente privada, mas, na verdade, é pública. **Muito cuidado com isso!!**

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.



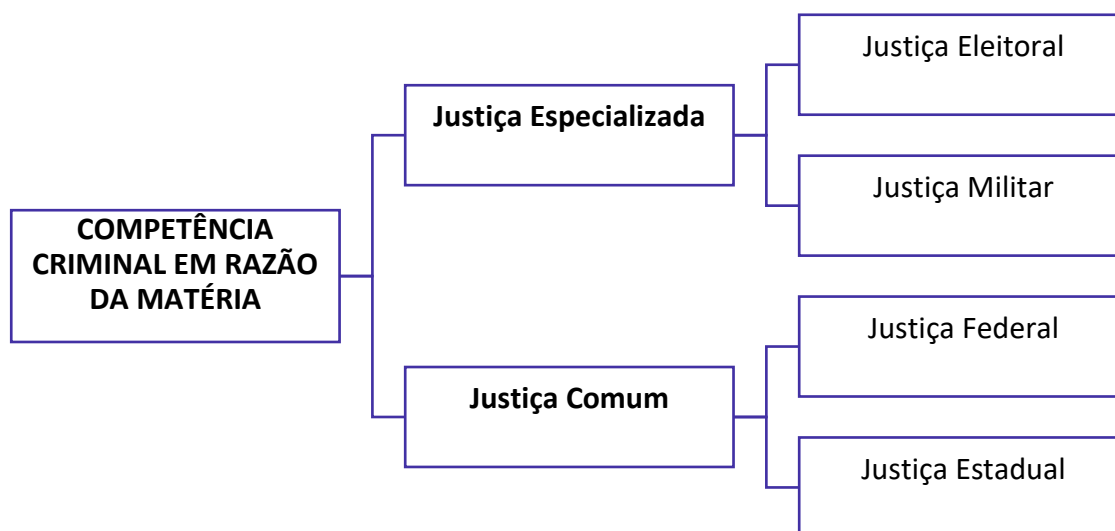
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA (*RATIONE MATERIAE*) OU COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO OU COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA.

Embora os termos “competência de jurisdição” e “competência de Justiça” não me agradem, eles são usados por alguns doutrinadores, portanto, vocês devem conhecer estes termos.

Esta espécie de competência é a primeira que deve ser analisada para que possamos, no caso concreto, definir qual o órgão Jurisdicional é competente para julgar o processo.

Esta espécie leva em consideração a natureza do fato criminoso para definir qual a “Justiça” competente (Justiça Eleitoral, Comum, Militar, etc.).

Assim, a competência em razão da matéria se divide da seguinte forma:



Assim, existem basicamente duas ordens de competência criminal em razão da matéria: **Comum** e **especial**. **A Justiça comum se divide em Federal e Estadual. Já a Justiça Especial se divide em Eleitoral e Militar.**

Desta maneira, o primeiro passo na fixação da competência é definir à qual “Justiça” cabe julgar o fato.

A Justiça Especial (Eleitoral e Militar) julga somente os crimes que sejam eleitorais e militares. Todos os outros crimes são de competência da Justiça Comum. Dizemos, assim, que a **Justiça comum possui competência residual**.

Mas como saber quando um crime será julgado pela Justiça Comum Federal e quando será julgado pela Justiça Comum Estadual? Nesses casos, somente será competente a Justiça Comum Federal se estivermos diante de uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



(...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, **excluídas as contravenções** e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Todas as causas que não se enquadrem na competência da Justiça Comum Federal, serão de competência da Justiça Comum Estadual. Assim, **a Justiça comum estadual possui competência duplamente residual**: 1) primeiro, é residual porque a Justiça Comum é residual em relação à Justiça Especial; 2) é residual em relação à Justiça Comum Federal.

Analisando mais especificamente o CPP, verificamos que ele “passa batido” pela definição da competência em razão da matéria (que ele chama de “natureza da infração”), limitando-se a dizer que esta será definida conforme as Leis de Organização Judiciária. Por “Leis de Organização Judiciária” entenda-se, atualmente, “Constituição Federal”, pois quando do advento do CPP (1941), a definição destas normas era mera questão de organização judiciária, e não uma questão de índole constitucional como hoje.



No entanto, o CPP trata de uma hipótese de competência em razão da natureza da infração: **A competência do Tribunal do Júri**. Nos termos do art. 74 do CPP:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

A competência do Tribunal do Júri está prevista, ainda, na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, d:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Mas quais seriam os crimes dolosos contra a vida? Estes são os previstos no capítulo I do Título I da parte especial do CP, compreendendo os crimes de **homicídio, instigação ou induzimento ao suicídio²², infanticídio e aborto²³**.

Com relação a estes crimes, entende-se que a Constituição estabeleceu uma cláusula pétreia, ou seja, cláusula que não pode ser modificada pelo constituinte derivado. Assim, a Doutrina entende que as hipóteses de competência do Tribunal do Júri podem ser ampliadas, mas nunca reduzidas!

Vale frisar que o Júri irá julgar os crimes dolosos contra a vida e também aqueles que sejam conexos com estes (ex.: homicídio doloso consumado conexo com estupro = Júri julgará os dois).

²² Vale frisar que o art. 122 do CP, com a redação dada pela Lei 13.968/19, passou a se chamar “induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação”. Todavia, apenas quando for induzimento, instigação ou auxílio a SUICÍDIO é que a competência será do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida.

²³ Existem, ainda, crimes dolosos contra a vida previstos, por exemplo, na Lei de Genocídio (Lei 2.889/56). Neste caso, a competência também será do Tribunal do Júri (STF, RE 351.487/RR).



Por fim, os crimes de latrocínio (roubo seguido de morte) e lesão corporal com resultado morte não são da competência do júri, pois não são crimes dolosos contra a vida. O primeiro é crime patrimonial; no segundo a morte deriva de culpa, não de dolo do agente.

Por fim, o Tribunal do Júri poderá ser realizado no âmbito de “qualquer Justiça”. **Como assim?** Significa que podemos ter Tribunal do Júri na Justiça Estadual (o mais comum), na Justiça Federal, etc. (ex.: Policial Rodoviário Federal morto em serviço = trata-se de competência da Justiça Federal, pois atenta contra serviço e interesse da União, mas ao mesmo tempo é crime doloso contra a vida, logo, será da competência do **Tribunal do Júri FEDERAL**).

EXERCÍCIOS COMENTADOS

01. VUNESP - OJ (TJ SP)/TJ SP/2023

No caso de morte do acusado, para que o juiz declare extinta sua punibilidade, nos termos do art. 62 do CPP, necessita-se, apenas, da

- a) juntada de certidão de óbito, oitiva judicial do médico que o declarou e manifestação do Ministério Público.
- b) juntada da certidão de óbito.
- c) manifestação favorável do Ministério Público.
- d) juntada da certidão de óbito e manifestação do Ministério Público.
- e) juntada de certidão de óbito e de laudo elaborado por perito oficial.

COMENTÁRIOS

No caso de morte do acusado, para que o juiz declare extinta sua punibilidade, nos termos do art. 62 do CPP, é necessária a juntada da certidão de óbito e manifestação do Ministério Público. Vejamos:

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

GABARITO: LETRA D

02. VUNESP - OJ (TJ SP)/TJ SP/2023

Assinale a alternativa correta no que concerne à ação penal, segundo o Código de Processo Penal (CPP, art. 24 a 42).

- a) A representação será retratável a qualquer momento.



- b) Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público.
- c) Nos crimes de ação pública condicionada, esta será promovida por queixa do ofendido.
- d) Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, dependerá de requisição do órgão ofendido.
- e) No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação se extingue.

COMENTÁRIOS

- a) ERRADA: Item errado, pois a representação será irretratável após o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 25 do CPP.
- b) CORRETA: Item correto, pois nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, conforme art. 24 do CPP:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

- c) ERRADA: Item errado, pois nos crimes de ação pública, ainda que se trate de ação penal pública condicionada, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, conforme art. 24 do CPP.
- d) ERRADA: Item errado, pois seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública, nos termos do art. 24, §2º do CPP:

Art. 24 (...) § 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

- e) ERRADA: Item errado, pois no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos do art. 24, §1º do CPP:

Art. 24 (...) § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

GABARITO: LETRA B

03. VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA

Tratando-se da investigação de infrações de menor potencial ofensivo, o cabimento da proposta de transação penal não impede que a acusação opte pelo acordo de não persecução penal.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois se for cabível a transação penal, não será possível o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, I do CPP:

Art. 28-A (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

GABARITO: ERRADA

04. (VUNESP/2022/PCRR/DELEGADO)

A respeito do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

- A) O instituto é aplicável aos crimes praticados sem violência e grave ameaça, cominados com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos, incluindo os crimes de menor potencial ofensivo.
- B) Eventual descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado não poderá ser utilizado pelo Ministério Público para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.
- C) O Juiz não participa da celebração dos termos do acordo de não persecução penal, mas, por ocasião da homologação, poderá considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições e devolver os autos ao Ministério Público para reformulação.
- D) A execução do acordo de não persecução penal dar-se-á perante o próprio Juízo que o homologou.
- E) Da recusa do Ministério Público à proposta de acordo de não persecução penal caberá recurso em sentido estrito.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois o ANPP é aplicável aos crimes praticados sem violência e grave ameaça, cominados com pena MÍNIMA inferior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 28-A do CPP. Ademais, não se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo, eis para estes será cabível a transação penal, nos termos do art. 28-A, §2º, I do CPP.

B) ERRADA: Item errado, pois eventual descumprimento do ANPP pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público para o não oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 28-A, §11 do CPP.

C) CORRETA: Item correto, pois o Juiz não participa da celebração dos termos do acordo de não persecução penal, mas, por ocasião da homologação, poderá considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições e devolver os autos ao Ministério Público para reformulação, nos termos do art. 28-A, §5º do CPP.



D) ERRADA: Item errado, pois a execução do ANPP dar-se-á perante o Juízo da execução penal, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP.

E) ERRADA: Item errado, pois se houver recusa do Ministério Público à proposta de acordo de não persecução penal, caberá pedido de remessa dos autos à instância revisora do MP, para reavaliação, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP:

Art. 28-A (...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
(Vigência)

O RESE será cabível caso o Juiz recuse homologação ao acordo celebrado, nos termos do art. 581, XXV do CPP.

GABARITO: LETRA C

05. (VUNESP/2022/PCSP/DELEGADO)

Nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar que a ação penal privada

A) exclusiva, em caso de morte do ofendido antes do início da ação, esta poderá ser intentada, em qualquer prazo, entre outras pessoas, por seu irmão.

B) exclusiva, em caso de morte do ofendido antes do início da ação, esta poderá ser intentada, em qualquer prazo, entre outras pessoas, por seu cônjuge.

C) personalíssima só pode ser intentada pela vítima e, em caso de falecimento antes ou depois do início da ação, não poderá haver substituição para sua propositura ou seu prosseguimento.

D) subsidiária da pública, findo o prazo do Ministério Público para oferecer denúncia, sem qualquer manifestação, poderá o ofendido oferecer a queixa e assumir definitivamente a ação penal, restando apenas ao Ministério Público o direito de aditar a queixa ou intervir no curso do processo.

E) personalíssima só pode ser intentada pela vítima ou por seu representante legal e, em caso de falecimento antes ou depois do início da ação, não poderá haver substituição para sua propositura ou seu prosseguimento.

COMENTÁRIOS

No caso de ação penal privada personalíssima, esta somente pode ser intentada pela vítima (mais ninguém) e, em caso de falecimento antes ou depois do início da ação, não poderá haver substituição para sua propositura ou seu prosseguimento. Portanto, correta a letra C e errada a letra E.

No caso de ação penal privada exclusiva, em caso de morte do ofendido antes do início da ação, esta poderá ser intentada pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, no prazo de 06 meses a contar da ciência da autoria, nos termos dos arts. 31, 36 e 38 do CPP.



Por fim, quanto à ação penal privada subsidiária da pública, findo o prazo do Ministério Público para oferecer denúncia, sem qualquer manifestação, poderá o ofendido oferecer a queixa-crime subsidiária (art. 29 do CPP). Porém, cabará ao MP atuar como interveniente adesivo obrigatório, podendo aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

GABARITO: LETRA C

06. (VUNESP/2022/PCSP)

A respeito do acordo de não persecução penal, assinale a alternativa correta.

- A) O acordo de não persecução penal é firmado entre o acusado, o Ministério Público e o Juiz, não participando, no entanto, o ofendido.
- B) A vítima será intimada da celebração do acordo de não persecução penal, mas não do descumprimento.
- C) A renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como proveitos do crime é uma das condições que podem ser ajustadas no acordo de não persecução penal.
- D) O acordo de não persecução penal é cabível a crimes sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 04 anos, não se considerando, para aferição de tal critério, as causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- E) O acordo de não persecução penal é cabível ao agente ainda que já beneficiado com suspensão condicional do processo nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração.

COMENTÁRIOS

- A) ERRADA: Item errado, pois o ANPP é firmado entre o acusado, seu defensor e o Ministério Público, de forma que o Juiz não participa das tratativas, embora o ANPP deva ser homologado pelo Juiz posteriormente, nos termos do art. 28-A, §3º do CPP.
- B) ERRADA: Item errado, pois a vítima será intimada da celebração do acordo de não persecução penal, bem como de seu eventual descumprimento, conforme art. 28-A, §9º do CPP.
- C) CORRETA: Item correto, pois a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como proveitos do crime é uma das condições que podem ser ajustadas no acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, II do CPP.
- D) ERRADA: Item errado, pois, para aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso, nos termos do art. 28-A, §1º do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do



crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...) § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Assim, hipoteticamente, se o crime possui pena mínima de 06 anos, mas há uma causa de diminuição de pena de 2/3, esta deve ser considerada, de forma que a pena mínima será 06 anos menos 2/3 (menos 04 anos), totalizando 02 anos de efetiva pena mínima.

E) ERRADA: Item errado, pois o ANPP não será cabível ao agente que já tenha sido beneficiado com suspensão condicional do processo, transação penal ou ANPP nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, nos termos do art. 28-A, §2º, III do CPP.

GABARITO: LETRA C

07. (VUNESP/2022/PCSP)

Tendo em conta as disposições referentes à Ação Penal contidas no Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.

- A) Na ação penal de iniciativa privada, restará perempta a ação se, uma vez iniciada, o querelante deixar de promover o andamento do processo por 30 dias seguidos ou não.
- B) O direito à representação, sendo personalíssimo da vítima, extingue-se com a morte dela.
- C) Sendo a vítima a União, a ação penal será sempre pública, independentemente do crime praticado.
- D) Em se tratando de ação penal de iniciativa privada, a renúncia do direito à queixa em favor de um dos autores do crime a todos aproveitará, mas o perdão concedido a um não se estende aos demais.
- E) Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, uma vez oferecida pela vítima, será ela irretratável.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois na ação penal de iniciativa privada, haverá preempção se, uma vez iniciada a ação, o querelante deixar de promover o andamento do processo por 30 dias seguidos (necessariamente seguidos), nos termos do art. 60, I do CPP.

B) ERRADA: Item errado, pois, nos termos do art. 24, §1º do CPP, terão legitimidade para oferecer a representação em caso de morte ou declaração judicial de ausência do ofendido: o cônjuge, o ascendente, o descendente e o irmão. Vejamos:



Art. 24 (...) § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

C) CORRETA: Item correto, pois, seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado ou Município, a ação penal será pública, nos termos do art. 24, §1º do CPP.

D) ERRADA: Item errado, pois o perdão concedido a um dos querelados a todos se estenderá (embora o direito de aceitar ou recusar o perdão seja individual de cada réu), nos termos do art. 51 do CPP:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

E) ERRADA: Item errado, pois a representação será retratável até o oferecimento da denúncia pelo MP, nos termos do art. 25 do CPP:

Art. 25. A representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia.

GABARITO: LETRA C

08. (VUNESP – 2018 – PCSP – ESCRIVÃO)

Mévio, durante um mês, foi vítima de crime de ameaça, processável por ação penal pública, condicionada à representação. As ameaças eram feitas por carta, mensagens de celular e ligações telefônicas. No dia 20 de janeiro de 2017, enquanto dirigia, ele recebeu, via celular, vídeo mostrando seu carro, saindo há pouco da garagem do prédio onde se encontrava, seguido das palavras: “estou atrás de você”. Em desespero, Mévio bate o carro e, com ferimentos sérios, após passar por cirurgia, fica internado. Impossibilitado de comparecer à Delegacia, a esposa de Mévio noticia o fato à autoridade policial. A autoridade policial, passados poucos dias, identifica a pessoa que seguia o carro de Mévio no dia do acidente. Tratava-se um vizinho de bairro que, meses antes, teve com Mévio uma discussão, em jogo de futebol. Ouvido o vizinho, em 10 de fevereiro de 2017, este confessou ser o autor das ameaças, mas disse que tudo não passara de brincadeira. Mévio, ainda internado, contrata advogado e outorga a ele poderes especiais para representar contra o vizinho, para que fosse processado e condenado pelo crime de ameaça praticado. O advogado contratado por Mévio comparece à Delegacia, para representar contra o vizinho, somente em 05 de agosto de 2017, tendo juntado a procuração. Passado um tempo, Mévio e o vizinho, em uma nova partida de futebol, reconciliam-se e passam a bradar a todos que tudo não passou de uma brincadeira. Mévio, agora pessoalmente, comparece à Delegacia, em 10 de outubro de 2017, e se retrata da representação anteriormente feita, dizendo não mais querer processar o amigo.

Diante da situação hipotética, assinale a alternativa correta, levando em conta o Código de Processo Penal.

A) A representação, por previsão legal, pode ser objeto de retratação, desde que a vítima se retrate antes do prazo de seis meses, contados da data da representação. Tendo se retratado no prazo, o vizinho não mais poderá ser processado pelo crime praticado.

B) A representação, por previsão legal, só pode ser feita pessoalmente, pela própria vítima. Assim sendo, a representação feita pelo advogado de Mévio, ainda que com procuração específica, não possui validade.



C) A representação, por previsão legal, não pode ser objeto de retratação. Assim, ainda que arrependido e reconciliado com o autor do fato, Mévio não poderá voltar atrás da decisão de processá-lo.

D) A representação, por previsão legal, deve ser feita no prazo máximo de seis meses da data do fato, sob pena de decadência. Tendo sido feita fora do prazo, a representação feita por Mévio, ainda que mediante procuração, não tem validade.

E) A representação, por previsão legal, deve ser feita no prazo máximo de seis meses da data em que se descobrir o autor do fato, sob pena de decadência. Tendo sido feita dentro do prazo, ainda que mediante procuração específica, é regular.

COMENTÁRIOS

A representação, no caso, foi válida, na medida em que foi realizada dentro do prazo de 06 meses a partir da ciência da autoria, e foi apresentada por procurador com poderes especiais, atendendo às previsões dos arts. 38 e 39 do CPP. Está correta, portanto, a Letra E, estando erradas as letras B e D. Quanto à retratação, é possível, não havendo prazo legal para tanto, desde que seja feita até o oferecimento da denúncia, na forma do art. 25 do CPP (erradas as letras A e C).

GABARITO: Letra E

09. (VUNESP – 2017 – CÂMARA DE COTIA-SP - PROCURADOR) A, empresário do ramo de confecção têxtil, teve sua marca reproduzida, sem autorização, em diversas camisetas. Instaurado inquérito policial, constatou-se que a empresa que confeccionou as camisetas era de propriedade de B – por coincidência, sobrinho de A - e um terceiro C. B, ouvido pela Autoridade Policial, alegou desconhecer que a marca reproduzida era de propriedade do tio. Afirmou, ademais, não saber que reproduzir ou imitar marca, sem autorização do titular, seria crime. C, por sua vez, disse que achava que a reprodução da marca contava com a autorização, já que o titular era o tio de seu sócio. Finalizado o inquérito policial, identificados os supostos autores do crime contra o registro de marca (processável por ação penal privada), A propôs queixa-crime apenas contra C, deixando de fora B, seu sobrinho. Da identificação dos supostos autores do crime à propositura da queixa-crime transcorreram 04 (quatro) meses. Mas, da instauração do inquérito policial à propositura da queixa-crime transcorreu período superior a 06 (seis) meses.

A respeito da situação hipotética, afirma-se corretamente que,

a) uma vez transcorrido período superior a 06 (seis) meses entre a instauração do inquérito policial e a propositura da queixa-crime, A decaiu do direito de processar os autores do fato.

b) uma vez transcorrido período superior a 30 (trinta) dias entre a identificação dos autores e a propositura da queixa-crime, a ação penal está premissa.

c) por se tratar de crime de ação penal privada, incabível instauração de inquérito policial, devendo a investigação ficar a cargo do ofendido.

d) nas ações penais privadas, aplica-se o princípio da indivisibilidade, segundo o qual a queixa contra qualquer dos autores obriga processar a todos, exceto quando há perdão ou renúncia por parentesco.



e) ao deixar de propor queixa-crime em face de B, A, tacitamente, renunciou a seu direito de queixa que, por expressa previsão legal, estende-se a C.

COMENTÁRIOS

Na ação penal privada vigora o princípio da indivisibilidade, que estabelece que o querelante não pode optar por processar apenas um ou alguns dos infratores, devendo fazê-lo em relação a todos. Isto implica a indivisibilidade, também, da renúncia e do perdão. Assim, ao deixar de propor queixa-crime em face de B, A, **tacitamente, renunciou a seu direito de queixa** que, por expressa previsão legal, estende-se a C, na forma do art. 49 do CPP.

Ademais, não houve decadência, eis que a ação penal foi ajuizada dentro do prazo de 06 meses a contar da data em que a vítima teve ciência da autoria, na forma do art. 38 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

10. (VUNESP – 2015 – HCFMUSP – DIREITO) De acordo com o artigo 25 do Código de Processo Penal, a representação do ofendido será

- a) irretratável, a qualquer tempo.
- b) irretratável, depois de oferecida a denúncia.
- c) retratável.
- d) condicionada à apresentação de provas ao Ministério Público.
- e) condicionada à contratação de advogado para a realização do ato.

COMENTÁRIOS

A representação do ofendido, na forma do art. 25 do CPP é retratável até o oferecimento da denúncia, ou seja, é irretratável após o oferecimento da denúncia.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

11. (VUNESP – 2015 – CRO-SP – ADVOGADO) Determina o art. 39 do CPP, no que toca à ação penal pública condicionada à representação, que o direito de representação pode ser exercido

- a) pessoalmente, mediante declaração escrita, a autoridade policial, apenas.
- b) pessoalmente, mediante declaração escrita, feita ao juiz, ou à autoridade policial, apenas.
- c) pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração escrita, feita ao juiz ou ao órgão do Ministério Público, apenas.
- d) pessoalmente ou por procurador, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial, apenas.



e) pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

COMENTÁRIOS

O direito de representação, na forma do art. 39 do CPP, pode ser exercido **pessoalmente ou por procurador com poderes especiais**, mediante declaração, **escrita ou oral**, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

12. (VUNESP – 2016 – MPE-SP – OFICIAL DE PROMOTORIA) Nos crimes de ação _____, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de _____ do Ministro da Justiça, ou de _____ do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Assinale a alternativa que, respectivamente, preenche, de modo tecnicamente correto, as lacunas.

- a) privada ... autorização ... requisição
- b) pública ... representação ... requisição
- c) privada ... requisição ... autorização
- d) pública ... requisição ... representação
- e) privada ... autorização ... representação

COMENTÁRIOS

Para responder corretamente a questão, precisamos saber o que dispõe o art. 24 do CPP:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

13. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ SUBSTITUTO) XISTO, querelante em ação penal privada, ao término da instrução e representado por advogado constituído, requereu a absolvição de CRISTÓVÃO, querelado. Deve o juiz

- a) determinar a extração de peças processuais e o encaminhamento à autoridade policial, para apuração da prática, pelo querelante, de denúncia caluniosa.



- b) designar audiência para tentativa de conciliação das partes, em homenagem ao princípio da intervenção mínima.
- c) considerar perempta a ação penal, porque o querelante deixou de formular pedido de condenação nas alegações finais.
- d) encaminhar os autos em vista ao Ministério Público, titular da ação penal, para manifestação de interesse na produção de outras provas.
- e) absolver CRISTÓVÃO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a ação penal deve ser considerada perempta, pois nos crimes de ação exclusivamente privada, o querelante deve, nas alegações finais, formular pedido de CONDENAÇÃO, sob pena de preempção, nos termos do art. 60, III, parte final, do CPP.

Assim, o Juiz deverá reconhecer a ocorrência de preempção e declarar a extinção da punibilidade do réu.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

14. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO DE POLÍCIA) No caso de morte do ofendido

- a) o direito de oferecer queixa passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão; nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, instaurará de ofício a ação penal.
- b) o direito de oferecer queixa se extinguirá; nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, instaurará de ofício a ação penal.
- c) o direito de oferecer queixa passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão; nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.
- d) no curso da ação privada, declarar-se-á a extinção da punibilidade do ofensor; nos crimes de ação pública condicionada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.
- e) no curso da ação pública condicionada, declarar-se-á a extinção da punibilidade do ofensor; nos crimes de ação pública condicionada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

COMENTÁRIOS

Em caso de óbito da vítima, o direito de oferecer queixa passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos do art. 31 do CPP. Nos crimes de ação penal privada, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal (atualmente, em havendo sede da Defensoria Pública no local, o Juiz remete o caso à Defensoria Pública), conforme art. 32 do CPP.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

15. (VUNESP – 2009 – TJ-MT – JUIZ)

Nos crimes de ação privada, se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência, numa ordem legal estabelecida pelo artigo 31 do Código de Processo Penal,

- a) o parente mais próximo na ordem de vocação sucessória.
- b) o cônjuge, que poderá prosseguir na ação penal.
- c) a figura do ascendente, em face dos vínculos fraternos.
- d) a figura do descendente, com o direito de apenas prosseguir.
- e) o representante legalmente constituído para o fim.

COMENTÁRIOS

Para resolver a questão precisamos conhecer os arts. 31 e 36 do CPP:

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

(...)

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do *art. 31*, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Vejam, assim, que em havendo interesse de mais de um dos sucessores, prevalecerá o cônjuge.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

16. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – JUIZ)

Assinale a alternativa correta, considerando a hipótese de ter havido o falecimento do querelante durante o andamento de ação penal privada, antes da sentença.

- a) A companheira, embora vivesse em união estável com o falecido, não tem legitimidade ativa para prosseguir na ação.
- b) A companheira, que vivia em união estável com o falecido, tem legitimidade ativa para prosseguir na ação.
- c) O falecimento do querelante acarreta, necessariamente, o trancamento da ação penal privada.



d) O falecimento do querelante só acarreta o trancamento da ação penal privada se o querelado assim o requerer.

COMENTÁRIOS

A doutrina e a jurisprudência não possuem entendimento uniforme sobre o tema. Pela redação do art. 31 do CPP, somente o cônjuge (não a companheira) poderia seguir na ação penal.

Contudo, há doutrinadores que entendem que é possível estender a norma para abarcar também a companheira, em razão de a Constituição equiparar a União estável ao casamento.

Há doutrinadores para ambos os lados, por isso a questão deveria ter sido anulada. A Banca, porém, adotou o entendimento de que o companheiro tem legitimidade neste caso.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

17. (VUNESP/2014/TJPA/AJAJ)

Os ilícitos penais são potenciais geradores de danos civis. No entanto, impede a propositura de ação civil a decisão que

- A) determinar o arquivamento do inquérito policial.
- B) absolver o acusado, entendendo que o fato não constitui crime.
- C) determinar o arquivamento das peças de informação.
- D) absolver o acusado, entendendo que o fato não existiu.
- E) julgar extinta a punibilidade do autor da infração.

COMENTÁRIOS

Inviabiliza a propositura de ação civil indenizatória contra o acusado a decisão penal que reconhece a inexistência material do fato, nos termos do art. 66 do CPP, ou seja, a decisão que absolve o acusado por entender que o fato não existiu.

Vejamos o que dizem os arts. 65 a 67 do CPP:

Art. 65. **Faz coisa julgada no cível** a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

- I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
- II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;



III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Assim, em resumo, a sentença criminal absolutória impedirá eventual rediscussão do tema na seara cível se o acusado for absolvido por **ter ficado comprovada a inexistência do fato**, por ter ficado **comprovado que ele não concorreu para o fato** ou se o acusado for absolvido por **ter ficado comprovado que agiu amparado por uma excludente de ilicitude real (ex.: legítima defesa)**.

Frise-se, que o mero fato de o réu ser absolvido por falta de provas, ou por ter sido extinta a punibilidade, ou, ainda, pelo fato de a conduta ter ocorrido, mas não ser considerada criminosa, não impedem a propositura da ação civil, não repercutindo naquela esfera.

GABARITO: Letra D

18. (VUNESP/2013/MPE-ES)

A propositura de ação civil contra o penalmente acusado, pelo mesmo fato, fica obstada quando houver:

- I. decisão que julgar extinta a punibilidade;
- II. despacho de arquivamento do inquérito policial;
- III. sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Assinale a alternativa que corresponde à verdade (V) ou falsidade (F) das assertivas I, II e III, respectivamente.

- A) V – V – V
- B) V – V – F
- C) V – F – F
- D) F – F – F
- E) F – F – V

COMENTÁRIOS

Vejam os que diz o art. 67 do CPP:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

- I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
- II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;
- III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Como se vê, as três afirmativas são falsas, já que nenhuma das três decisões faz “coisa julgada na seara cível”, ou seja, nenhuma destas decisões na seara criminal irá impedir o ajuizamento da ação civil *ex delicto*.

GABARITO: Letra D



19. (VUNESP - JE TJSP/TJ SP/2023) A competência no processo penal é fixada, como regra, pelo lugar em que se consuma a infração. Por outro lado, se a execução do crime tiver início no território nacional, mas o crime se consumir no território exterior, a competência é do lugar em que foi praticado o último ato executório.

Esse conceito caracteriza a teoria

- a) da ubiquidade.
- b) do resultado.
- c) da irretroatividade.
- d) da atividade.

COMENTÁRIOS

Nos chamados crimes a distância (ou de espaço máximo), que são esses em que a conduta e o resultado não ocorrem integralmente no mesmo país, o CP (Código Penal) estabelece que se considera como lugar do crime tanto aquele em que foi praticada a conduta quanto aquele em que ocorreu ou deveria ocorrer o resultado, na forma do art. 6º do CP. Trata-se da teoria da ubiquidade, ou mista. Mas isso é direito penal. Serve apenas para saber se o Brasil é considerado lugar do crime e se será aplicável, ou não, a lei penal brasileira a esse crime.

Assim, se o resultado não ocorreu no Brasil, mas a conduta foi aqui praticada (ainda que em parte), isso significa que o Brasil é lugar do crime, de forma que deve ser aplicada nossa lei penal.

Mas qual é o foro competente? Agora sim vamos falar de direito processual penal.

O CPP, em seu art. 70, §§1º e 2º, trata da definição da competência territorial em caso de crimes a distância ou de espaço máximo.

No §1º do art. 70 o CPP estabelece que nesses casos (execução do crime tiver início no território nacional, mas o crime se consumir no território exterior) será competente o foro do lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução:

Art. 70 (...) § 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

Veja, aqui não é possível utilizar a teoria do resultado, prevista como regra geral (lugar da consumação como foro competente, art. 70, “caput”, do CPP), exatamente porque a consumação não ocorreu aqui no Brasil.

Assim, se formos analisar friamente, trata-se de adoção da teoria da atividade (no art. 70, §1º do CPP), e não da ubiquidade, pois se está levando em consideração o lugar da prática da conduta (último ato executório, mais especificamente) para definir a competência territorial.

Porém, ao analisar os crimes a distância ou de espaço máximo, devemos considerar duas hipóteses:



1º) A conduta ocorreu aqui, mas o resultado ocorreu fora – Teoria da atividade (competente o foro do lugar em que foi praticado, no Brasil, o último ato de execução, art. 70, §1º do CPP);

2º) O resultado ocorreu no Brasil, mas a conduta ocorreu fora – Teoria do resultado (competente o foro do lugar em que se consumou o crime, art. 70, §2º do CPP).

Perceba, então, que conjugando os §§1º e 2º do art. 70 do CPP, podemos concluir que **em relação aos crimes a distância ou de espaço máximo, adota-se uma teoria da ubiqüidade ou mista** (teoria da atividade se o resultado acontece fora, e teoria do resultado se a conduta ocorre fora).

Portanto, o gabarito dado pela Banca não está errado. Porém, particularmente, entendo que seria possível considerar como correta a letra D, eis que o enunciado da questão se refere especificamente à situação do art. 70, §1º do CPP, e especificamente nessa situação a teoria adotada é a da atividade.

GABARITO: LETRA A

20. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Para delimitação de competência, entende-se por foro supletivo ou foro subsidiário, previsto no artigo 72, caput, do Código de Processo Penal,

- a) o do juízo prevento, na infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições.
- b) o do lugar da infração à qual cominada pena mais grave.
- c) o de domicílio ou residência do réu, porque desconhecido o lugar da infração penal.
- d) o da residência da vítima, porque desconhecidos o paradeiro do réu, o local da consumação do delito e, na tentativa, o lugar em que praticado o último ato de execução.
- e) o do juízo da distribuição, porque desconhecidos o paradeiro do réu, o local da consumação do delito e, na tentativa, o lugar em que praticado o último ato de execução.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 72 do CPP, o foro subsidiário (ou supletivo) será o foro do domicílio ou residência do réu, quando desconhecido o lugar da infração:

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

21. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) A competência para a ação penal, caso

- a) desconhecido o domicílio do ofendido, será estabelecida pelo local da infração.



- b) desconhecido o local da infração, será estabelecida pela residência ou domicílio do réu.
- c) desconhecido o domicílio do réu, será estabelecida pela prevenção.
- d) se trate de ação privada, ficará a cargo do querelante, que pode escolher entre o local da infração e o da sua própria residência.
- e) se trate de crime tentado, será fixada no lugar onde deveria ter se consumado a infração.

COMENTÁRIOS

A competência, caso desconhecido o lugar da INFRAÇÃO (que é a regra), será fixada tendo em conta o local do domicílio ou residência do réu, nos termos do art. 72 do CPP. No caso de ação exclusivamente privada o querelante poderá escolher entre o local da infração ou o local do domicílio do RÉU, nos termos do art. 73 do CPP.

Por fim, em se tratando de crime tentado a competência, em regra, será do Juízo do lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do art. 70 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

22. (VUNESP – 2014 – TJ-PA – ANALISTA JUDICIÁRIO) Determina o caput do art. 70 do CPP que nos crimes consumados, como regra, a competência para julgamento será determinada pelo lugar em que se consumir a infração. No caso de tentativa,

- a) pelo domicílio do ofendido.
- b) pelo domicílio do acusado.
- c) pela prevenção.
- d) pelo lugar onde deveria ter se consumado a infração.
- e) pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

COMENTÁRIOS

Em se tratando de crime tentado a competência, em regra, será do Juízo do lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do art. 70 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

23. (VUNESP – 2012 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO) A competência processual penal é definida, em regra, pelo lugar em que se consumir a infração. Contudo, nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar que

- a) se tratando de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.



b) a competência será determinada pela conexão quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração ou se, ocorrendo duas ou mais infrações praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras.

c) ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar os seus ministros nos crimes de responsabilidade.

d) não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Nesse caso a competência se firmará pela prevenção, conforme art. 71 do CPP:

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

B) ERRADA: No caso de duas ou mais pessoas serem acusadas pela mesma infração teremos continência, e não conexão, nos termos do art. 77, I do CPP:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

C) ERRADA: Item errado, pois os Ministros do STF são processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo SENADO FEDERAL, nos termos do art. 52, II da Constituição Federal.

D) CORRETA: Item correto, pois se trata da previsão de fixação da competência contida no art. 72 do CPP:

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

24. (VUNESP – 2013 – TJ-SP – JUIZ) Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pelo(a)

a) prevenção.

b) lugar da infração.

c) conexão ou continência.

d) distribuição.

COMENTÁRIOS



Neste caso a competência se firmará pela prevenção, por força do art. 71 do CPP:

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



01. VUNESP - OJ (TJ SP)/TJ SP/2023

No caso de morte do acusado, para que o juiz declare extinta sua punibilidade, nos termos do art. 62 do CPP, necessita-se, apenas, da

- a) juntada de certidão de óbito, oitiva judicial do médico que o declarou e manifestação do Ministério Público.
- b) juntada da certidão de óbito.
- c) manifestação favorável do Ministério Público.
- d) juntada da certidão de óbito e manifestação do Ministério Público.
- e) juntada de certidão de óbito e de laudo elaborado por perito oficial.

02. VUNESP - OJ (TJ SP)/TJ SP/2023

Assinale a alternativa correta no que concerne à ação penal, segundo o Código de Processo Penal (CPP, art. 24 a 42).

- a) A representação será retratável a qualquer momento.
- b) Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público.
- c) Nos crimes de ação pública condicionada, esta será promovida por queixa do ofendido.



d) Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, dependerá de requisição do órgão ofendido.

e) No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação se extingue.

03. VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA

Tratando-se da investigação de infrações de menor potencial ofensivo, o cabimento da proposta de transação penal não impede que a acusação opte pelo acordo de não persecução penal.

04. (VUNESP/2022/PCRR/DELEGADO)

A respeito do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

A) O instituto é aplicável aos crimes praticados sem violência e grave ameaça, cominados com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos, incluindo os crimes de menor potencial ofensivo.

B) Eventual descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado não poderá ser utilizado pelo Ministério Público para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

C) O Juiz não participa da celebração dos termos do acordo de não persecução penal, mas, por ocasião da homologação, poderá considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições e devolver os autos ao Ministério Público para reformulação.

D) A execução do acordo de não persecução penal dar-se-á perante o próprio Juízo que o homologou.

E) Da recusa do Ministério Público à proposta de acordo de não persecução penal caberá recurso em sentido estrito.

05. (VUNESP/2022/PCSP/DELEGADO)

Nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar que a ação penal privada

A) exclusiva, em caso de morte do ofendido antes do início da ação, esta poderá ser intentada, em qualquer prazo, entre outras pessoas, por seu irmão.

B) exclusiva, em caso de morte do ofendido antes do início da ação, esta poderá ser intentada, em qualquer prazo, entre outras pessoas, por seu cônjuge.

C) personalíssima só pode ser intentada pela vítima e, em caso de falecimento antes ou depois do início da ação, não poderá haver substituição para sua propositura ou seu prosseguimento.

D) subsidiária da pública, findo o prazo do Ministério Público para oferecer denúncia, sem qualquer manifestação, poderá o ofendido oferecer a queixa e assumir definitivamente a ação penal, restando apenas ao Ministério Público o direito de aditar a queixa ou intervir no curso do processo.



E) personalíssima só pode ser intentada pela vítima ou por seu representante legal e, em caso de falecimento antes ou depois do início da ação, não poderá haver substituição para sua propositura ou seu prosseguimento.

06. (VUNESP/2022/PCSP)

A respeito do acordo de não persecução penal, assinale a alternativa correta.

A) O acordo de não persecução penal é firmado entre o acusado, o Ministério Público e o Juiz, não participando, no entanto, o ofendido.

B) A vítima será intimada da celebração do acordo de não persecução penal, mas não do descumprimento.

C) A renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como proveitos do crime é uma das condições que podem ser ajustadas no acordo de não persecução penal.

D) O acordo de não persecução penal é cabível a crimes sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 04 anos, não se considerando, para aferição de tal critério, as causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso concreto.

E) O acordo de não persecução penal é cabível ao agente ainda que já beneficiado com suspensão condicional do processo nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração.

07. (VUNESP/2022/PCSP)

Tendo em conta as disposições referentes à Ação Penal contidas no Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.

A) Na ação penal de iniciativa privada, restará perempta a ação se, uma vez iniciada, o querelante deixar de promover o andamento do processo por 30 dias seguidos ou não.

B) O direito à representação, sendo personalíssimo da vítima, extingue-se com a morte dela.

C) Sendo a vítima a União, a ação penal será sempre pública, independentemente do crime praticado.

D) Em se tratando de ação penal de iniciativa privada, a renúncia do direito à queixa em favor de um dos autores do crime a todos aproveitará, mas o perdão concedido a um não se estende aos demais.

E) Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, uma vez oferecida pela vítima, será ela irretratável.

08. (VUNESP – 2018 – PCSP – ESCRIVÃO)

Mévio, durante um mês, foi vítima de crime de ameaça, processável por ação penal pública, condicionada à representação. As ameaças eram feitas por carta, mensagens de celular e ligações telefônicas. No dia 20 de janeiro de 2017, enquanto dirigia, ele recebeu, via celular, vídeo mostrando seu carro, saindo há pouco da garagem do prédio onde se encontrava, seguido das palavras: “estou atrás de você”. Em desespero, Mévio bate o carro e, com ferimentos sérios, após passar por cirurgia, fica internado. Impossibilitado de comparecer



à Delegacia, a esposa de Mévio noticia o fato à autoridade policial. A autoridade policial, passados poucos dias, identifica a pessoa que seguia o carro de Mévio no dia do acidente. Tratava-se um vizinho de bairro que, meses antes, teve com Mévio uma discussão, em jogo de futebol. Ouvido o vizinho, em 10 de fevereiro de 2017, este confessou ser o autor das ameaças, mas disse que tudo não passara de brincadeira. Mévio, ainda internado, contrata advogado e outorga a ele poderes especiais para representar contra o vizinho, para que fosse processado e condenado pelo crime de ameaça praticado. O advogado contratado por Mévio comparece à Delegacia, para representar contra o vizinho, somente em 05 de agosto de 2017, tendo juntado a procuração. Passado um tempo, Mévio e o vizinho, em uma nova partida de futebol, reconciliam-se e passam a bradar a todos que tudo não passou de uma brincadeira. Mévio, agora pessoalmente, comparece à Delegacia, em 10 de outubro de 2017, e se retrata da representação anteriormente feita, dizendo não mais querer processar o amigo.

Diante da situação hipotética, assinale a alternativa correta, levando em conta o Código de Processo Penal.

A) A representação, por previsão legal, pode ser objeto de retratação, desde que a vítima se retrate antes do prazo de seis meses, contados da data da representação. Tendo se retratado no prazo, o vizinho não mais poderá ser processado pelo crime praticado.

B) A representação, por previsão legal, só pode ser feita pessoalmente, pela própria vítima. Assim sendo, a representação feita pelo advogado de Mévio, ainda que com procuração específica, não possui validade.

C) A representação, por previsão legal, não pode ser objeto de retratação. Assim, ainda que arrependido e reconciliado com o autor do fato, Mévio não poderá voltar atrás da decisão de processá-lo.

D) A representação, por previsão legal, deve ser feita no prazo máximo de seis meses da data do fato, sob pena de decadência. Tendo sido feita fora do prazo, a representação feita por Mévio, ainda que mediante procuração, não tem validade.

E) A representação, por previsão legal, deve ser feita no prazo máximo de seis meses da data em que se descobrir o autor do fato, sob pena de decadência. Tendo sido feita dentro do prazo, ainda que mediante procuração específica, é regular.

09. (VUNESP – 2017 – CÂMARA DE COTIA-SP - PROCURADOR) A, empresário do ramo de confecção têxtil, teve sua marca reproduzida, sem autorização, em diversas camisetas. Instaurado inquérito policial, constatou-se que a empresa que confeccionou as camisetas era de propriedade de B – por coincidência, sobrinho de A - e um terceiro C. B, ouvido pela Autoridade Policial, alegou desconhecer que a marca reproduzida era de propriedade do tio. Afirmou, ademais, não saber que reproduzir ou imitar marca, sem autorização do titular, seria crime. C, por sua vez, disse que achava que a reprodução da marca contava com a autorização, já que o titular era o tio de seu sócio. Finalizado o inquérito policial, identificados os supostos autores do crime contra o registro de marca (processável por ação penal privada), A propôs queixa-crime apenas contra C, deixando de fora B, seu sobrinho. Da identificação dos supostos autores do crime à propositura da queixa-crime transcorreram 04 (quatro) meses. Mas, da instauração do inquérito policial à propositura da queixa-crime transcorreu período superior a 06 (seis) meses.

A respeito da situação hipotética, afirma-se corretamente que,

a) uma vez transcorrido período superior a 06 (seis) meses entre a instauração do inquérito policial e a propositura da queixa-crime, A decaiu do direito de processar os autores do fato.



b) uma vez transcorrido período superior a 30 (trinta) dias entre a identificação dos autores e a propositura da queixa-crime, a ação penal está perempta.

c) por se tratar de crime de ação penal privada, incabível instauração de inquérito policial, devendo a investigação ficar a cargo do ofendido.

d) nas ações penais privadas, aplica-se o princípio da indivisibilidade, segundo o qual a queixa contra qualquer dos autores obriga processar a todos, exceto quando há perdão ou renúncia por parentesco.

e) ao deixar de propor queixa-crime em face de B, A, tacitamente, renunciou a seu direito de queixa que, por expressa previsão legal, estende-se a C.

10. (VUNESP – 2015 – HCFMUSP – DIREITO) De acordo com o artigo 25 do Código de Processo Penal, a representação do ofendido será

a) irretratável, a qualquer tempo.

b) irretratável, depois de oferecida a denúncia.

c) retratável.

d) condicionada à apresentação de provas ao Ministério Público.

e) condicionada à contratação de advogado para a realização do ato.

11. (VUNESP – 2015 – CRO-SP – ADVOGADO) Determina o art. 39 do CPP, no que toca à ação penal pública condicionada à representação, que o direito de representação pode ser exercido

a) pessoalmente, mediante declaração escrita, a autoridade policial, apenas.

b) pessoalmente, mediante declaração escrita, feita ao juiz, ou à autoridade policial, apenas.

c) pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração escrita, feita ao juiz ou ao órgão do Ministério Público, apenas.

d) pessoalmente ou por procurador, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial, apenas.

e) pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

12. (VUNESP – 2016 – MPE-SP – OFICIAL DE PROMOTORIA) Nos crimes de ação _____, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de _____ do Ministro da Justiça, ou de _____ do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Assinale a alternativa que, respectivamente, preenche, de modo tecnicamente correto, as lacunas.

a) privada ... autorização ... requisição



- b) pública ... representação ... requisição
- c) privada ... requisição ... autorização
- d) pública ... requisição ... representação
- e) privada ... autorização ... representação

13. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ SUBSTITUTO) XISTO, querelante em ação penal privada, ao término da instrução e representado por advogado constituído, requereu a absolvição de CRISTÓVÃO, querelado. Deve o juiz

- a) determinar a extração de peças processuais e o encaminhamento à autoridade policial, para apuração da prática, pelo querelante, de denúncia caluniosa.
- b) designar audiência para tentativa de conciliação das partes, em homenagem ao princípio da intervenção mínima.
- c) considerar perempta a ação penal, porque o querelante deixou de formular pedido de condenação nas alegações finais.
- d) encaminhar os autos em vista ao Ministério Público, titular da ação penal, para manifestação de interesse na produção de outras provas.
- e) absolver CRISTÓVÃO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

14. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO DE POLÍCIA) No caso de morte do ofendido

- a) o direito de oferecer queixa passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão; nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, instaurará de ofício a ação penal.
- b) o direito de oferecer queixa se extinguirá; nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, instaurará de ofício a ação penal.
- c) o direito de oferecer queixa passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão; nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.
- d) no curso da ação privada, declarar-se-á a extinção da punibilidade do ofensor; nos crimes de ação pública condicionada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.
- e) no curso da ação pública condicionada, declarar-se-á a extinção da punibilidade do ofensor; nos crimes de ação pública condicionada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.



15. (VUNESP – 2009 – TJ-MT – JUIZ) Nos crimes de ação privada, se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência, numa ordem legal estabelecida pelo artigo 31 do Código de Processo Penal,

- a) o parente mais próximo na ordem de vocação sucessória.
- b) o cônjuge, que poderá prosseguir na ação penal.
- c) a figura do ascendente, em face dos vínculos fraternos.
- d) a figura do descendente, com o direito de apenas prosseguir.
- e) o representante legalmente constituído para o fim.

16. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – JUIZ) Assinale a alternativa correta, considerando a hipótese de ter havido o falecimento do querelante durante o andamento de ação penal privada, antes da sentença.

- a) A companheira, embora vivesse em união estável com o falecido, não tem legitimidade ativa para prosseguir na ação.
- b) A companheira, que vivia em união estável com o falecido, tem legitimidade ativa para prosseguir na ação.
- c) O falecimento do querelante acarreta, necessariamente, o trancamento da ação penal privada.
- d) O falecimento do querelante só acarreta o trancamento da ação penal privada se o querelado assim o requerer.

17. (VUNESP/2014/TJPA/AJAJ)

Os ilícitos penais são potenciais geradores de danos civis. No entanto, impede a propositura de ação civil a decisão que

- A) determinar o arquivamento do inquérito policial.
- B) absolver o acusado, entendendo que o fato não constitui crime.
- C) determinar o arquivamento das peças de informação.
- D) absolver o acusado, entendendo que o fato não existiu.
- E) julgar extinta a punibilidade do autor da infração.

18. (VUNESP/2013/MPE-ES)

A propositura de ação civil contra o penalmente acusado, pelo mesmo fato, fica obstada quando houver:

- I. decisão que julgar extinta a punibilidade;
- II. despacho de arquivamento do inquérito policial;
- III. sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Assinale a alternativa que corresponde à verdade (V) ou falsidade (F) das assertivas I, II e III, respectivamente.

- A) V – V – V



- B) V – V – F
- C) V – F – F
- D) F – F – F
- E) F – F – V

19. (VUNESP - JE TJSP/TJ SP/2023) A competência no processo penal é fixada, como regra, pelo lugar em que se consuma a infração. Por outro lado, se a execução do crime tiver início no território nacional, mas o crime se consumir no território exterior, a competência é do lugar em que foi praticado o último ato executório.

Esse conceito caracteriza a teoria

- a) da ubiquidade.
- b) do resultado.
- c) da irretroatividade.
- d) da atividade.

20. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Para delimitação de competência, entende-se por foro supletivo ou foro subsidiário, previsto no artigo 72, caput, do Código de Processo Penal,

- a) o do juízo prevento, na infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições.
- b) o do lugar da infração à qual cominada pena mais grave.
- c) o de domicílio ou residência do réu, porque desconhecido o lugar da infração penal.
- d) o da residência da vítima, porque desconhecidos o paradeiro do réu, o local da consumação do delito e, na tentativa, o lugar em que praticado o último ato de execução.
- e) o do juízo da distribuição, porque desconhecidos o paradeiro do réu, o local da consumação do delito e, na tentativa, o lugar em que praticado o último ato de execução.

21. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) A competência para a ação penal, caso

- a) desconhecido o domicílio do ofendido, será estabelecida pelo local da infração.
- b) desconhecido o local da infração, será estabelecida pela residência ou domicílio do réu.
- c) desconhecido o domicílio do réu, será estabelecida pela prevenção.
- d) se trate de ação privada, ficará a cargo do querelante, que pode escolher entre o local da infração e o da sua própria residência.



e) se trate de crime tentado, será fixada no lugar onde deveria ter se consumado a infração.

22. (VUNESP – 2014 – TJ-PA – ANALISTA JUDICIÁRIO) Determina o caput do art. 70 do CPP que nos crimes consumados, como regra, a competência para julgamento será determinada pelo lugar em que se consumir a infração. No caso de tentativa,

- a) pelo domicílio do ofendido.
- b) pelo domicílio do acusado.
- c) pela prevenção.
- d) pelo lugar onde deveria ter se consumado a infração.
- e) pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

23. (VUNESP – 2012 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO) A competência processual penal é definida, em regra, pelo lugar em que se consumir a infração. Contudo, nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar que

- a) se tratando de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
- b) a competência será determinada pela conexão quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração ou se, ocorrendo duas ou mais infrações praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras.
- c) ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar os seus ministros nos crimes de responsabilidade.
- d) não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

24. (VUNESP – 2013 – TJ-SP – JUIZ) Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pelo(a)

- a) prevenção.
- b) lugar da infração.
- c) conexão ou continência.
- d) distribuição.



GABARITO

GABARITO



1. LETRA D
2. LETRA B
3. ERRADA
4. LETRA C
5. LETRA C
6. LETRA C
7. LETRA C
8. ALTERNATIVA E
9. ALTERNATIVA E
10. ALTERNATIVA B
11. ALTERNATIVA E
12. ALTERNATIVA D
13. ALTERNATIVA C
14. ALTERNATIVA C
15. ALTERNATIVA B
16. ALTERNATIVA B
17. LETRA D
18. LETRA D
19. ALTERNATIVA A
20. ALTERNATIVA C
21. ALTERNATIVA B
22. ALTERNATIVA E
23. ALTERNATIVA D
24. ALTERNATIVA C





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.